

Prefeitura colabora com o DERSUL



Prefeito Municipal Abraão Zacarias

As condições precárias da Rodovia que liga Bela Vista a Antonio João está provocando transtornos e muito prejuízo não só aos motoristas mas também ao povo de Bela Vista. Na última semana a estrada foi interditada, os proprietários das

Fazendas da região já estavam se cotizando (apesar da crise) para tomarem providências, talvez a abertura de uma nova estrada a base da enxada, machete e enxadão. Não foi preciso.

A Prefeitura de Bela Vista doou ao DERSUL 2 mil

litros de óleo, com isto pelo menos os pontos críticos estão sendo reparados.

O Prefeito Abraão Zacarias disse que "a situação do Governo do Estado está a exigir dos Prefeitos compreensão dos problemas e procurar ajudar de todas as

maneiras".

Deveria ser o contrário, o Governo ajudar as Prefeituras, vamos ver se o Governador Wilson Barbosa Martins e sua equipe reconheçam "um dia" toda essa dedicação (e fidelidade) do Prefeito belavistense.

Pesca profissional e embarcada está totalmente proibida durante a Piracema



2 Sgt. Pacheco, Cmt. Dst. PM Florestal

A pedido da Rede Belavistense de Jornais, o Comandante do Destacamento de Polícia Militar Florestal de Jardim, 2 Sargento Adelino Dorival Pacheco, informou que a Resolução/SEMA Número 006/95, de 25 de outubro de 1.995, fixou as normas que irão regular a estação reprodutiva dos peixes (Piracema) que teve início neste dia 01 de Novembro e irá se estender até o próximo dia 31 de janeiro e até 29 de fevereiro de 96 nas áreas consideradas reservas de recursos pesqueiros.

No caso dos rios da nossa região, a pesca amadora foi privilegiada pela Resolução da SEMA, que permitirá ao pescador amador a pesca desembarcada, mediante a utilização de canhão simples, linha e anzol, ressaltando-se que o pescado deverá ser consumido no próprio Município em que ocorreu a pesca, sendo o limite fixado em cinco quilos e mais um exemplar de qualquer peso,

desde que observado o tamanho mínimo estabelecido pela Legislação Estadual.

O Comando do Destacamento Florestal de Jardim informou também que as Operações de Fiscalização, prevenção e repressão à pesca ilegal já estão sendo intensificadas, com vistas a proteger o máximo possível o período de reprodução dos peixes nos rios da região, fator que constitui-se numa das mais importantes atribuições da Polícia Florestal. O comandante também pede à população em geral que colabore com o trabalho da Polícia Florestal, ajudando no combate aos depredadores do meio ambiente e a proteger a piscosidade dos nossos rios, qualquer informação, dúvida ou denúncia, ligue 251-2462. "A Florestal está atenta e irá tomar todas as medidas necessárias e cabíveis, estabelecidas em Lei" enfatizou o Comandante do Dst. P. M. Florestal de Jardim.

Soliman continua na Presidência do Clube E. Belavistense

O Empresário e Bioquímico Soliman Tebichrane, que há cinco meses presidia uma Diretoria provisória constituída especialmente para promover a reestruturação e revitalização do Clube Esportivo Belavistense, foi eleito por aclamação, em chapa única, no último dia 31 de outubro, para continuar na presidência da entidade pelo período de mais um ano, cujo mandato inicia-se no próximo mês de dezembro.

A eleição foi realizada na sede do Clube, com a presença de um bom número de associados e em clima de muita tranquilidade, sendo praticamente reeleita, agora para um mandato oficial, a mesma chapa que integrava a Diretoria Provisória do CEB, com apenas duas alterações.

Desde que foi escolhido para comandar a Diretoria Provisória responsável pela reestruturação e revitalização do Clube Esportivo Belavistense, o Empresário Soliman Tebichrane e seus companheiros de chapa, vêm desenvolvendo um trabalho digno dos maiores elogios, hoje o mais tradicional Clube Social de nossa cidade se encontra de "cara nova", após ter recebido diversos serviços e melhorias, como: pinturas interna e externa, reparos e compra de ventiladores, recuperação dos banheiros masculino e feminino com colocação de espelhos, revisão do sistema hidráulico, elétrico, construção de calçadas, reparos no piso e sintecagem, etc...

Importante ressaltar que



Soliman Tebichrane Presidente do Belavistense

todos os serviços de recuperação da estrutura física do Clube Esportivo Belavistense, foram possíveis graças aos recursos arrecadados com a rifa de um casal de búfalos e com a realização de um grande bingo, em Bella Vista Paraguai, promoções essas que contaram com excelente apoio de toda a comunidade belavistense. Agora, com a eleição efetiva para comandar os destinos do CEB, Soliman Tebichrane e equipe já estão preparando a realização de mais uma grande promoção, provavelmente um bingo com excelentes prêmios, para dar continuidade ao projeto de fazer com que o belavistense volte aos seus melhores tempos, tomando o clube o ponto de encontro da sociedade belavistense e principal referência em se tratando da realização de grandes eventos festivos e tradicionais. Desde já os desejos de sucessos à nova Diretoria do Clube Esportivo Belavistense, nominada abaixo:

PRESIDENTE - Soliman Tebichrane
VICE-PRESIDENTE - Elpidio Gonçalves
1º SECRETÁRIO - Luiz Carlos Rahal
2º SECRETÁRIO - Alberto L. Almeida
1º TESOUREIRO - Celso Balta
2º TESOUREIRO - Ulisses dos Santos Lino
DIRETOR SOCIAL - Luiz Carlos Rahal
DIRETOR DE SEDE - Corumila Loureiro de Almeida
DIRETOR DE IMPRENSA - Ivaldo Pereira
DIRETOR DE PROPAGANDA - Ernando Gasco
DIRETOR DE ESPORTE - Jorge Tebichrane
ORADOR OFICIAL - Sydney Nunes Leite

CONSELHO DELIBERATIVO

Geraldo Souza Rosa, Ildefonso Pinheiro, Osvaldo Turini, Eduardo Ocariz, Flávio Pinheiro, Odvar Barbosa, Wilson Antunes de Araújo, Aires Cafure

CONSELHO FISCAL

Irineu do Amaral Cardinal, Hortêncio Capilé Escobar, Admar Godoy, José Avelino e Silva

Barreiras do Exército

Há poucos dias publicamos matéria a respeito das barreiras do Exército nas Rodovias da região, destacando o fato de que em Guia Lopes da Laguna muitos motoristas reclamaram da morosidade nas averiguações dos documentos e falta de preparo de alguns soldados para exercerem essas funções.

Ressaltamos que em Bela Vista, no entroncamento da Rodovia APAPORÉ, o 10 Regimento de Cavalaria também participou dessas barreiras, há de se ressaltar que os trabalhos desenvolvidos merecem elogios. Com muita educação, mas com firmeza, nossos Soldados, Cabos e Sargentos do 10 RC souberam se portar, demonstrando que foram devidamente instruídos e preparados. Parabéns aos comandados do Cel. Rodrigues. Que permaneçam as barreiras.

WALDEMIR MOKA COBRA RESTABELECIMENTO DE SINAL DE TV EM BELA VISTA

Através de Ofício enviado a Direção da Rede Matogrossense de Rádio e Televisão, o Deputado Estadual e líder do Governo na Assembleia Legislativa, Waldemir Moka (PMDB), cobrou o restabelecimento do sinal da TV Morena (canal 6) no Município de Bela Vista. Há 20 dias, segundo Moka, a cidade não recebe imagens da Rede Globo.

Por ser um dos poucos entretenimentos da população, o parlamentar solicitou, na indicação aprovada na sessão do dia 19, da Assembleia Legislativa, urgência no serviço de manutenção do sinal. Moka, ao aprovar a necessidade urgente do serviço, afirma que a cidade, sem o sinal de TV, fica praticamente isolada do mundo

em relação as notícias.

NÚCLEO EDUCACIONAL
 Na mesma sessão, o Deputado aprovou indicação solicitando ao Secretário de Obras Públicas do Estado, Ricardo Bacha, a reforma do prédio do Núcleo Educacional Número 06, de Bela Vista, que tem apresentado diversos problemas, principalmente no seu telhado, com goteiras, o que impede o trabalho durante o período de chuvas.

O líder do Governo, em sua indicação, lembrou ao Secretário de Obras, que o pedido já havia sido feito no início de outubro, e que estava sendo reiterado, em função de sua urgência, sob o risco do ano letivo não ser concluído. Moka disse também que a obra vai garantir a segurança dos alunos e professores.



Deputado Estadual Waldemir Moka

Falsos Policiais assaltam motoristas na Rodovia Bela Vista/Antonio João

Barreira desativada facilita a ação de marginais na MS-384

Polícia paraguaia acusada de invadir território brasileiro e sequestrar um Riscal do Estado Florestal autua pescadores e apreende grande quantidade de equipamentos de pesca proibidos

Verdadeiro arsenal de pesca apreendido pela Florestal

Matérias completas na coluna Ronda Policial, Página - 12

Indicador Profissional

ADVOGADAS

VILMA DA SILVA VERA LOUREIRO DE ALMEIDA
OAB/MS 2574-B OAB - 2573 - B

CAUSAS CÍVEIS E CRIMINAIS

RUA CUIABÁ, S/N - CENTRO

(067) 439 - 1290

BELA VISTA/MS

ADVOCACIA

DR. MARCUS A. RUIZ - "KARAY MBARETÊ"

CAUSAS CÍVEIS E CRIMINAIS
CONTRATOS - EXECUÇÕES

(067) 251-1012 e 251-2424

"Quem tem o ideal nas Estrelas
pisa nas pedras e não sente"

JARDIM/MS

ADVOCACIA

DR. HÉLIO RUIZ E DR. HÉLIO TADEU RUIZ

CAUSAS CÍVEIS E CRIMINAIS

RUA 14 DE MAIO, 470 - CENTRO

(067) 251-1012 - 251-2424

JARDIM/MS

Odontologia Restauradora

Ponte Fixa em Metal Plástica, Ponte Fixa em Metal
Cerâmica, Ponte Móvel, Clareamento Dentário,
Aplicação de Flúor, Raio-X e Facetas Laminadas

DR. LAUCÍDIO VALDEZ DE BARROS
CRO 340 - MS

RUA TEN. BERNARDES, 447 - 251-1436

RES. AV. CEL. CAMISÃO - 251-1039

JARDIM/MS

Secretaria de Saúde informa: Farmácias de Plantão em Novembro/95

- 02 - SÃO MATEUS.....Sra. Adalgisa
04/05 - FARMÁCIA PAX.....Sr. Prado
11/12 - DROGARIA DROGAVISTA.....Sr. Saul
15 - DROGARIA DROGALINE.....Sr. Carlos
18/19 - FARMÁCIA SÃO MATHFUS.....Sra. Adalgisa
25/26 - DROGARIA DROGASSUL.....Sr. Penha

OBS: As farmácias que não estiverem de plantão deverão permanecer fechadas e as solicitações eventuais só poderão ser atendidas se constar na receita a informação de que a de plantão não dispõe da medicação citada.

DR. JOSÉ DE RIBAMAR CRUZ E SILVA - Sec. Mun. de Saúde de Bela Vista

TRIBUNA DA FRONTEIRA BI-SEMANÁRIO

Fundado em 20 de Fevereiro de 1.972
Rede Belavistense de Jornais - CGC/MF 15.513.203/0001-59

DIRETORES:

Ivaldo Pereira

Maria Estela V. Pereira

REPORTAGENS:

Ubaldo Rodrigues,

João Carlos Velásquez

COLABORADOR:

Paschoal Mitidieri

SUCURSAIS:

JARDIM - Rua 14 de Maio, 342 - (067) 251-1669

BONITO - Rua Monte Castelo, S/N

CARACOL - Avenida Brasil, S/N

ANTONIO JOÃO - Praça Eugênio Penzo, S/N

PORTO MURTINHO - Rua Coronel Ponce, (067) 287 - 1239

TABELA DE PREÇOS:

ASSINATURA ANUAL: R\$ - 40,00

ASSINATURA SEMESTRAL: R\$ 20,00

PREÇO DO EXEMPLAR: R\$ - 0,50

TRIBUNA DA FRONTEIRA, CORREIO JARDINENSE, JORNAL DE BONITO E TRIBUNA MURTINHENSE - PACOTE DE ASSINATURA ANUAL - R\$ 100,00

OS ARTIGOS ASSINADOS NÃO REFLETEM NECESSARIAMENTE A OPINIÃO DO JORNAL. ORIGINAIS ENVIADOS À REDAÇÃO NÃO SERÃO DEVOLVIDOS.

FILIADO A:

ADJORI - Associação de Jornais do Interior

ABRAJORI - Associação Brasileira de Jornais do Interior

CNJI - Cadastro Nacional de Jornais do Interior - Periodicidade verificada em Brasília - Registro no Cartório - 1.066

ABASTECEDORA AGROSSOL DE COMBUSTÍVEL LTDA



251-1103

Combustível Filtrado, Filtros,
Troca de Óleo, Borracharia e
Lanchonete

Av. Duque de Caxias, s/nº - Jardim - Mato Grosso do Sul

Editais de Proclamas

O Sr. João Amádio Vieira, Oficial do Cartório de Paz e Registro Civil de Caracol-MS, FAZ SABER que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 180 do Código Civil Brasileiro:

JOSÉ CELSO RIBEIRO DA SILVA e LEONILDA CENTURIÃO DE SOUZA, ele brasileiro, solteiro, maior, agricultor, filho de José Francisco da Silveira e de Eduvina Ribeiro da Silva, residentes e domiciliados nesta cidade de Caracol-MS., ela, brasileira, solteira, do lar, filha de Ilário Remício de Souza e de Leopoldina Centurião de Souza, residentes e domiciliados nesta cidade de Caracol-MS.

Se alguém souber de algum impedimento que se oponha na forma da lei.

JOÃO AMÁDIO VIEIRA - O Oficial
Caracol-MS., 30 de Outubro de 1.995

Editais de Proclamas

JANILDE ROSA DOS SANTOS, Oficiala do Cartório de Registro Civil desta cidade de Bela Vista-MS., FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de Proclamas virem, que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 180 do código Civil Brasileiro, incisos I, II e IV e pretendem se casar:

PAULO DIAS MARQUES e NEIDE AGOEIRO, ambos brasileiros, solteiros, domiciliados e residentes nesta cidade, ele, natural de Vicentina-MS, Militar, filho de Benedito Paulo Marques e Durcelina Dias de Macedo; ela, natural de Bela Vista-MS, filha do lar, filha de Eliseu Agoeiro e Laureana Agoeiro.

Se alguém souber de algum impedimento que se oponha na forma da lei.

Bela Vista-MS., 30 de Outubro de 1.995
JANILDE ROSA DOS SANTOS - Oficiala

PARÓQUIA SANTO AFONSO

Nota a Imprensa

Devido a chuva que caiu na nossa cidade no último sábado não foi possível a realização do Grande Show com o Cantor e Compositor ALENCASTRO.

Em breve iremos marcar uma nova data para sua apresentação em nossa cidade.

Agradeço a atenção de todos.

Bendito seja Deus! Na fé da Igreja.

Pe. William Francisco Gonçalves (Pároco)

FEIRA DA SAÚDE

No próximo dia 22 de novembro de 1.995, "DIA NACIONAL DE COMBATE AO DENGUE", a Fundação Nacional de Saúde, em parceria com a Prefeitura Municipal, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, SAAE, e apoio do 10 RC Mec e Jornal Tribuna da Fronteira, estará realizando na Praça Álvaro Mascarenhas uma Feira de Saúde, durante o dia todo com exposição de material e trabalhos que são realizados no Município, filmes educativos e orientação a comunidade. Prestígio esse evento levando sua família. Tipagem sanguínea e medição de pressão estarão sendo realizadas no local.

VENDE-SE

Dois (02) terrenos medindo 10 x 60
à Rua Sebastião Crispim do Rêgo.
TRATAR AZUAGA CALÇADOS ou pelo
FONE: 439-1586.

ANTARCTICA

UMA PAIXÃO NACIONAL

VIANA - Distribuidor Antarctica

Praça Nossa Senhora da Conceição, 225 - (067) 241-3838 - AQUIDAUANA/MS

CIDADES ATENDIDAS: Aquidauana, Anastácio, Miranda, Bodoquena, Bonito, Nioaque, Dois Irmãos do Buriti, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Bela Vista, Caracol e Porto Murtinho

CÂMARA É NOTÍCIA E INFORMAÇÃO

Vereadora quer espaço apropriado para a colocação de flores no cemitério

A Câmara Municipal de Bela Vista realizou nesta terça-feira, dia 31, mais uma sessão ordinária, com a presença de todos os Vereadores, sob a presidência de Orlanda Freitas dos Santos, que apresentou três importantes indicações. Na primeira, endereçada ao Prefeito Municipal Abrão Armoa Zacarias, com cópia ao Secretário Municipal de Obras, a Vereadora Orlanda reivindicou que seja determinada uma área específica nos cemitérios do Bairro Água Doce e Distrito Nossa Senhora de Fátima, para a colocação de coroas de flores.

A Presidente da Câmara Municipal explicou em sua indicação que o objetivo é criar um espaço apropriado para que as pessoas que possuem parentes falecidos em outras localidades, possam depositar as coroas de flores em homenagem aos seus entes queridos, a exemplo do que acontece com a Cruz Principal do cemitério do Bairro Água Doce, onde familiares rezam pela alma de seus parentes falecidos em outras localidades, mas não podem colocar as coroas de flores devido ao grande número de velas que ali são acesas.

Orlanda Freitas dos Santos também lembrou que a criação desse espaço apropriado a colocação de flores, nos cemitérios do Bairro Água Doce e do Distrito Nossa Senhora de Fátima, a-



Vereadora Orlanda Freitas dos Santos
Presidente da Câmara Municipal

tenderia um grande número de pessoas que reclamam essa providência, "que viria em muita boa hora se fosse concretizada até a próxima quinta-feira, 02/11, dia em que reverenciamos nos entes queridos que já deixaram a vida terrena" ressaltou a Vereadora Orlanda.

Patrolamento das Ruas do Bairro Costa e Silva

Em outra indicação de sua autoria, a Vereadora Orlanda Freitas dos Santos encaminhou expediente ao Secretário Municipal de Obras e serviços urbanos, Engº Fernando Jorge de Barros, solicitando que seja executado o

patrolamento das ruas do Bairro Costa e Silva, mais precisamente nas proximidades da área denominada Praça Rosane Collor, "onde as vias públicas encontram-se bastante esburacadas", afirmou.

Vistoria na caixa d'água do Bairro Costa e Silva

Ao Diretor Administrativo do SAAE, Engº Luiz Carlos Cunha Tebichrane, a Presidente da Câmara Municipal Orlanda Freitas dos Santos solicitou que

seja determinada a realização de uma vistoria no reservatório d'água do Bairro Costa e Silva, que encontra-se com vazamento.

Moção de Condolências

Através de expediente assinado por todos os Vereadores belavistenses, foi endereçada uma Moção de Condolências aos familiares do Sr. Otávio Loureiro

de Almeida, apresentando os mais profundos sentimentos de pesar pelo seu falecimento ocorrido no último dia 26/10.

Asfaltamento do Bairro Vila Nova

Em indicação verbal na Tribuna da Câmara Municipal, o Vereador Roney Moraes Simões solicitou ao Prefeito Municipal, com cópia ao Secretário Municipal de Obras, que informe quais são

os critérios para o asfaltamento que teve início no Bairro Vila Nova, se está sendo executado por empreiteira ou pela própria Prefeitura Municipal.

Moção de Repúdio ao Governo Francês

Usando a Tribuna da Câmara Municipal o Vereador Geraldo P. Murano solicitou o envio de uma Moção de repúdio ao Governo Francês, protestando contra a realização dos testes nucleares no atol de Mururoa, que vêm sendo executado por aquele País.

A preocupação do Vereador, que também é Médico, foi justificada pelos fatos narrados na revista Americana L'YFE, onde são mostrados casos de inúmeras crianças que nasceram defeituosas, com falta de membros, filhos de Sargentos e de Solda-



Vereador Geraldo
Pinheiro Murano

dos americanos que estiveram na Guerra do Golfo

e que entraram em contato com resíduos de armas nucleares.

Para justificar com maior ênfase seu protesto, o Vereador citou o caso de uma criança que nasceu há cerca de seis meses atrás, no Hospital São Vicente de Paula, com a falta de um dos membros superiores (braço). Informou que pesquisando mais a fundo o caso descobriu-se que o pai da criança era filho de um japonês sobrevivente da bomba atômica que arrasou a cidade de Hiroshima, na Segunda Guerra Mundial.

Calendário Eleitoral

A Assessoria Parlamentar do Deputado Waldemir Moka enviou à Câmara Municipal esta semana, o "calendário das eleições municipais de 1.996", para conhecimento dos Vereadores e da comunidade em geral, ressaltando que o dia 15/12/95 é o último dia para o

registro em cartório das filiações, transferência de domicílio eleitoral e para aqueles que pretendem concorrer às eleições do próximo ano. Na íntegra abaixo, o calendário eleitoral para as eleições municipais de 1.996.

DATA	OBJETIVO	REF. LEGAL
15/12/95	Último prazo para mudança de domicílio eleitoral e mudança de filiação partidária	Art. 10 Lei 9100/95
de 19/06/96 à 30/06/96	Período para escolha dos candidatos em convenção municipal	Art. 99 Lei 9100/95
	- Até 5 (cinco) dias úteis após a escolha de seus candidatos, o partido deverá constituir comitê financeiro.	Art. 35 Lei 9100/95
	- A propaganda eleitoral somente é permitida após a escolha do candidato pelo partido ou coligação	Art. 50 Lei 9100/95
	- Ao postulante a candidato a cargo eletivo é permitido realizar propaganda na semana anterior à convenção.	Art. 50 Lei 9100/95
05/07/96 19:00 horas	Último prazo para solicitar a Justiça Eleitoral o registro dos candidatos	Art. 12 Lei 9100/95
03/10/96	Eleições Municipais	Art. 19 Lei 9100/95
	Da divulgação dos dados da totalização dos votos do Município os partidos poderão, em 48 horas, requerer a recontagem de votos.	Art. 28, I Lei 9100/95
23/10/96	Último prazo para o candidato prestar contas dos recursos arrecadados ao comitê financeiro do partido	Art. 41 Lei 9100/95
02/11/96	Último prazo para o partido enviar a Justiça Eleitoral a prestação de contas dos recursos arrecadados.	Art. 42 Lei 9100/95
19/01/97	Posse dos Prefeitos e Vereadores eleitos	Art. 39 Lei 9100/95

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul - Juízo da 52ª Zona Eleitoral

EDITAL NÚMERO 003/95

O Doutor Jairo Roberto de Quadros, Juiz da 52ª Zona Eleitoral, Circunscrição de Mato Grosso do Sul, nos termos do Artigo 35, I, da Lei Número 4.737, de 15/07/65 e Resolução do TSE, expedida no Processo Número 15.250-A-TSE...

CONVOCA os eleitores do Município de Antonio João para o RECADASTRAMENTO ELEITORAL, a ser realizado no período de 16/10/95 a 24/11/95, CIENTES DE QUE SERÃO CANCELADOS OS TÍTULOS DAQUELES QUE NÃO SE RECADASTRAREM. Tais eleitores deverão comparecer ao Posto de Atendimento Eleitoral, que funciona na Biblioteca Municipal, sito na Praça Carolina Wilder, portando Título Eleitoral, Documento de Identidade e comprovante de residência. Dado e passado nesta cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco. Eu, Luci M. Giummarresi, Chefe do Cartório, subscrevo.

DR. JAIR ROBERTO DE QUADROS - Juiz Eleitoral

Atenção para este comunicado

A Imobiliária Jardim, na preocupação de atender a população jardinen- se, lança o loteamento do ano.

Loteamento Residencial MOA, porque morar bem é um direito de sua família.

Venha conferir nossos planos de até 50 meses para voce pagar.

Entrada super facilitada.

Residencial MOA, ao lado da Rodoviária de Jardim, saída para Bela Vista, ótima localização, terreno plano, valorização garantida, investimento seguro. Lotes comerciais e residenciais, com frente para o asfalto.

Voce não pode perder esta grande oportunidade, venha reservar o seu terreno. Garanta o seu futuro e diga adeus ao aluguel.

Os primeiros 30 compradores concorrem a uma super antena parabólica - NEC-SAT, com receptor Elecon, que voce também pode adquirir na sua Imobiliária Jardim em suaves prestações mensais.

Antenas Parabólicas NEC-SAT é na Imobiliária Jardim.

E tem mais, aguardem para breve mais um grande lançamento da sua Imobiliária Jardim, porque o descanso eterno também é possa preocupação.

IMOBILIÁRIA JARDIM, 16 ANOS AJUDANDO JARDIM A CRESCER

RUA: TEN. BERNARDES Nº 100

FONE: 251 - 1173

JARDIM - MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

BALANCETE FINANCEIRO DO MÊS DE SETEMBRO DE 1.995

TÍTULOS	RECEITA			TÍTULOS	DESPESA		
	ANTERIOR	NO MÊS	ACUMULADO		ANTERIOR	NO MÊS	ACUMULADO
ORÇAMENTÁRIA				ORÇAMENTÁRIA			
Receitas Tributárias	263.582,44	8.170,20	271.752,64	01 - Legislativa	4.579,87		4.579,87
Receita Patrimonial	8.041,22	251,53	8.292,75	02 - Judiciária	819.946,58	38.811,17	858.757,75
Transferências Correntes	2.112.557,79	266.982,89	2.379.540,18	03 - Administração e Planejamento	692.885,84	9.502,13	702.387,97
Outras Receitas Correntes	55.267,71	3.075,50	58.343,21	08 - Educação e Cultura	691.549,38	34.678,43	726.227,81
SOMA.....	2.439.448,66	278.480,12	2.717.928,78	10 - Habitação e Urbanismo	259.857,24	13.995,90	273.853,14
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				13 - Saúde e Saneamento	746.416,19	17.404,50	763.820,69
Salário Família	1.580.680,39	50.314,87	1.630.995,26	15 - Assistência e Previdência	15.184,00		15.184,00
Empenhos a Pagar	41.237,28	5.932,38	47.169,66	16 - Transportes	2.730.419,10	114.392,13	2.844.811,23
Consignações	10,00		10,00	SOMA.....	4.523,27	696,79	5.220,06
Empréstimos por Antecipação da Receita	360.000,00		360.000,00	EXTRA-ORÇAMENTÁRIA			
SOMA.....	1.981.927,67	56.247,25	2.038.174,92	Salário Família	368.783,83		368.783,83
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				Restos a Pagar - Pago	1.100.745,23	168.564,31	1.269.309,54
Caixa	34.448,07	2.274,71	34.448,07	Contas a Pagar - Pago	8.642,10		8.642,10
Bancos Conta-Movimento	27,78	60,58	27,78	Consignações	10,00	26,40	36,40
Bancos Conta-Arrecadação	9.924,46	13.808,08	9.924,46	Débitos de Tesouraria	134.528,29	44.006,74	178.535,03
Bancos Conta-Vinculada	896,08	1.779,14	896,08	Empréstimos por Antecipação da Receita	1.617.232,72	213.294,24	1.830.526,96
Bancos Conta-Especiais	45.296,39	17.922,51	45.296,39	SOMA.....	101.098,39	11.400,00	112.498,39
SOMA.....				OUTRAS OPERAÇÕES			
TOTAL GERAL	4.466.672,72	352.649,88	4.801.400,09	Repasso Duodécimos (Câmara Municipal)	101.098,39	11.400,00	112.498,39
				SOMA.....	101.098,39	11.400,00	112.498,39
				SALDO PARA O MÊS SEGUINTE			
				Caixa	2.274,71	542,78	542,78
				Bancos Conta-Movimento	60,58	1.341,73	1.341,73
				Bancos Conta-Arrecadação	13.808,08	9.768,24	9.768,24
				Bancos Conta-Vinculada	1.779,14	1.910,76	1.910,76
				Bancos Conta-Especiais	17.922,51	13.563,51	13.563,51
				SOMA.....	4.466.672,72	352.649,88	4.801.400,09
				TOTAL GERAL			

ABRAÃO ARMOA ZACARIAS-PREFEITO MUNICIPAL

EDVALDO PEREIRA DE CARVALHO-SEC.DE FAZENDA

NINFA DE MEDEIROS FLEITAS-TÉC.DE CONTABILIDADE-CRC.1780-0-MS

FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA

BALANCETE FINANCEIRO DO MÊS DE SETEMBRO DE 1.995

TÍTULOS	RECEITA			TÍTULOS	DESPESA		
	ANTERIOR	NO MÊS	ACUMULADO		ANTERIOR	NO MÊS	ACUMULADO
Bancos Conta-Vinculada	S/MOVIMENTO			ORÇAMENTÁRIA			
SOMA.....				15 - Assistência e Previdência	S/MOVIMENTO		
TOTAL GERAL				SOMA.....			
				SALDO PARA O MÊS SEGUINTE			
				Bancos Conta-Vinculada			
				SOMA.....			
				TOTAL GERAL			

ABRAÃO ARMOA ZACARIAS-Prefeito Municipal

EDVALDO PEREIRA DE CARVALHO-Sec.de Fazenda

NINFA DE MEDEIROS FLEITAS-Téc.de Contabilidade - CRC.1780-0-MS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

BALANCETE FINANCEIRO DO MÊS DE SETEMBRO DE 1.995

TÍTULOS	RECEITA			TÍTULOS	DESPESA		
	ANTERIOR	NO MÊS	ACUMULADO		ANTERIOR	NO MÊS	ACUMULADO
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR				ORÇAMENTÁRIA			
Bancos Conta-Vinculada	S/MOVIMENTO			13 - Saúde e Saneamento	S/MOVIMENTO		
SOMA.....				SOMA.....			
TOTAL GERAL				SALDO PARA O MÊS SEGUINTE			
				Bancos Conta-Vinculada			
				SOMA.....			
				TOTAL GERAL			

ABRAÃO ARMOA ZACARIAS Prefeito Municipal

EDVALDO PEREIRA DE CARVALHO-Sec.de Fazenda

NINFA DE MEDEIROS FLEITAS-Téc.de Contabilidade - CRC.1780-0-MS

FUNDO DE AÇÃO SOCIAL DE BELA VISTA

BALANCETE FINANCEIRO DO MÊS DE SETEMBRO DE 1.995

TÍTULOS	RECEITA			TÍTULOS	DESPESA		
	ANTERIOR	NO MÊS	ACUMULADO		ANTERIOR	NO MÊS	ACUMULADO
Banco Conta-Vinculada	S/MOVIMENTO			ORÇAMENTÁRIA			
SOMA.....				15 - Assistência e Previdência	S/MOVIMENTO		
TOTAL GERAL				SOMA.....			
				SALDO PARA O MÊS SEGUINTE			
				Bancos Conta-Vinculada			
				SOMA.....			
				TOTAL GERAL			

ABRAÃO ARMOA ZACARIAS-Pref.Municipal

EDVALDO PEREIRA DE CARVALHO-Sec.de Fazenda

NINFA DE MEDEIROS FLEITAS-Téc.Contabilidade-CRC.1780-0-MS

PARA VENDER OU ALUGAR ANUNCIE NO JORNAL E MAIOR CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO - TRIBUNA DA FRONTEIRA

Realizando evento de credibilidade para você ter a certeza de um bom negócio!

PORTEIRA

Certeza de Bons Negócios

PORTEIRA LEILÕES RURAIS LTDA

RUA ALMIRANTE BARROSO, 189 - (067) 439-1558 - BELA VISTA/MS

Lei das Eleições Municipais de 1996

Lei número 9.100 - Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 03 de outubro de 1996 e dá outras providências. O Congresso Nacional decreta:

Art.01 - As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente, em todo o País, no dia 03 de outubro de 1996.

Parágrafo Único - Na mesma data serão realizadas as eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos Municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.

Art.02 - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo 01 - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 02 - Nos Municípios com mais de 200 mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo 03 - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1996, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo 04 - Para o segundo turno, qualificar-se-á o mais idoso. Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação.

Parágrafo 05 - Se houver empate no segundo turno, de que trata o Parágrafo Terceiro deste Artigo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 03 - Nas eleições referida nos artigos anteriores, será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta Lei.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 05 - Poderá participar das eleições previstas nesta lei o partido que, até 31 de dezembro de 1995, tenha registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em Lei, e que tenha seu órgão de direção constituído em forma permanente ou provisória no Município, na forma do respectivo estatuto.

Art. 06 - Serão admitidas coligações se celebradas conjuntamente para as eleições majoritária e proporcional e integradas pelos mesmos partidos, ou se celebradas apenas para as eleições majoritárias.

Parágrafo 01 - A coligação terá denominação própria e poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídos os direitos e obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Parágrafo 02 - Na propaganda, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

Art. 07 - Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas:

I - Na chapa da coligação podem ser inscritos candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - O pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos Presidentes dos Partidos coligados ou por seus Delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção.

III - Os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de Presidente de Partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - A coligação será representada, perante Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do Inciso III ou por até três delegados indicados pelos partidos que a compõem.

Art. 08 - As normas para escolha dos candidatos e para formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido.

Parágrafo Único - Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção estadual do partido estabelecer as normas, comunicando-as ao Tribunal Eleitoral competente.

Art. 09 - A escolha dos candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período compreendido entre 01 e 30 de junho de 1996, lavrando-se ata em livro próprio, podendo ser utilizados os já existentes.

Art.10 - Para concorrer às eleições previstas nesta Lei, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Município e estar com a sua filiação deferida pelo respectivo partido até 15 de dezembro de 1995.

Parágrafo 01 - No caso dos Municípios criados até 31 de dezembro de 1995, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo Município.

Parágrafo 02 - Havendo fusão ou incorporação de partidos após 15 de dezembro de 1995, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido originário.

Art. 11 - Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

Parágrafo 01 - Os partidos ou coligações poderão acrescer, ao total estabelecido no Caput, candidatos em proporção que corresponda ao número de seus Deputados Federais na forma seguinte:

I - De 0 a 20 Deputados, mais vinte por cento dos lugares a preencher;

II - De 21 a 40 Deputados, mais quarenta por cento;

III - De 41 a 60 Deputados, mais sessenta por cento;

IV - De 61 a 80 Deputados

V - Acima de oitenta Deputados, mais cem por cento.

Parágrafo 02 - Para os efeitos do Parágrafo anterior, tratando-se de Coligação, serão somados os Deputados Federais dos partidos que a integram: se desta soma não resultar mudança de faixa, será garantido à Coligação o acréscimo de dez por cento dos lugares a preencher.

Parágrafo 03 - Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Parágrafo 04 - Em todo os cálculos, será desprezada a fração. Se inferior a meio, e igualada a um. Se superior.

Art. 12 - Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às 19 horas do dia 5 de julho de 1996.

Parágrafo 05 - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada pela Justiça Eleitoral ao que se refere o art.9;

II - autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III - prova de filiação partidária;

IV - cópia do título eleitoral ou certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor no Município desde 15 de dezembro

de 1995, ou que requereu sua inscrição ou transferência de domicílio até aquela data;

V - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato, com os respectivos valores atualizados.

Parágrafo 2 - Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, esses poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

Art.13 - O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de duas opções, que poderão ser, o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência desses deseja registrar-se.

Parágrafo 1 - Verificada a ocorrência de homonímia a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome indicada no pedido de registro.

II - ao candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com um dos nomes por ele indicados, será deferida a sua utilização no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado será definido o registro com esse nome, observando o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolve pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral os notificará para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem utilizados;

V - no caso do inciso anterior, não havendo acordo, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome por ele indicado no pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definido.

Parágrafo 2 - A Justiça Eleitoral, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome que tenha indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

Parágrafo 3 - Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará, obrigatoriamente, as variações de nome deferidas aos candidatos.

Parágrafo 4 - A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com o nome do candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

Parágrafo 5 - A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações para serem utilizadas na votação e na apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, terá a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as duas variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com índice onomástico em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art.14 - É facultado ao partido ou coligação substituir candidato to que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, que tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Parágrafo 1 - A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida, se o candidato for de coligação a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos membros dos órgãos municipais de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado no estatuto do partido a que pertencer o substituído, devendo o registro ser necessariamente requerido em até dez dias contados do fato que deu origem à substituição.

Parágrafo 2 - Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertença o substituto renuncie ao direito de preferência.

Parágrafo 3 - Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art.15 - Se o órgão municipal se opuser, na escolha de candidatos ou na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção do partido, esses poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular tais decisões e atos delas decorrentes.

Parágrafo 1 - O partido pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que:

I - for expulso do partido, obedecendo as normas estatutárias; ou

II - apóie ou faça propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomende seu nome ao sufrágio do eleitor.

Parágrafo 2 - A apreciação do pedido de cancelamento do registro obedecerá ao previsto no artigo 65, alterando-se os prazos ali fixados para setenta e duas horas.

Art.16 - A Justiça Eleitoral disciplinará a identificação dos partidos e de seus candidatos no processo eleitoral.

Parágrafo 1 - Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior para o mesmo cargo.

Parágrafo 2 - Os candidatos de coligações nas eleições majoritárias, serão registrados como número da legenda de seu partido e nas eleições proporcionais, serão inscritos com o número da série do respectivo partido.

DAS CÉDULAS ELEITORAIS

Art.17 - As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta lei serão confeccionadas segundo o modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco com tipos uniformes de letras.

Parágrafo 1 - A parte esquerda da cédula deverá corresponder à eleição para Prefeito, e a direita, à eleição para vereadores.

Parágrafo 2 - (vetado)

Parágrafo 3 - A indicação do nome a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita no pedido de registro, observado o disposto final do caput do artigo 13.

Parágrafo 4 - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou da legenda do partido de sua preferência.

Parágrafo 5 - As eleições em segundo turno, aplica-se o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO

Art.18 - O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar os Tribunais Regionais a utilizar, em uma ou mais zonas eleitorais, o sistema eletrônico de votação e apuração.

Parágrafo 1 - A autorização poderá se referir apenas à apuração.

Parágrafo 2 - Ao autorizar a votação eletrônica, o Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a dispensa do uso de cédula.

Parágrafo 3 - O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar, excepcionalmente, mais de um sistema eletrônico de votação e apuração observadas as condições e as peculiaridades locais.

Parágrafo 4 - A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome do candidato e do partido, ou da legenda partidária, conforme for o caso, aparecer no painel da máquina utilizada para a votação.

Parágrafo 5 - Na votação para eleição majoritária, deverá aparecer, também, no painel, a fotografia do candidato.

Parágrafo 6 - Na votação para vereadores, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido, seja digitado de forma correta.

Parágrafo 7 - A máquina de votar imprimirá cada voto, assegurando o sigilo e a possibilidade de conferência posterior pelo efeito de recontagem.

Art.19 - O sistema eletrônico adotado assegurará o sigilo do voto e a sua inviolabilidade, garantida aos partidos políticos e aos candidatos ampla fiscalização.

Parágrafo Único - Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistemas próprios de fiscalização, apuração, e totalização. Os resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art.20 - No mínimo cento e vinte dias antes das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, aos partidos políticos, as instruções necessárias à utilização do sistema eletrônico de votação e apuração, garantindo aos partidos o acesso aos programas de computador a serem utilizados.

Parágrafo Único - Nas seções em que for dotado o sistema eletrônico de votação, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nelas incluídos, não se aplicando a ressalva do artigo 148, parágrafo 1, da lei 4737, de 15 de julho de 1965.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art.21 - Da nomeação da mesa receptora, poderá qualquer partido reclamar, ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

Parágrafo 1 - Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

Parágrafo 2 - Não podem ser nomeados presidente e mesários os menores de dezoito anos.

Art.22 - É vedada a participação, na mesma mesa, turma ou junta apuradora, de parentes, em qualquer grau, ou de servidores de uma mesma repartição pública ou empresa privada.

Art.23 - A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Parágrafo 1 - O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral, no mesmo local de votação, mesmo sendo eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto será admitido somente na seção de sua inscrição.

Parágrafo 2 - As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações e não necessitam do visto do juiz eleitoral.

Parágrafo 3 - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art.24 - Aos juizes que sejam ou que tenham sido parte em ações judiciais que envolvam candidatos de determinado município às eleições de 1996 é vedado participar de qualquer das fases do processo eleitoral nos pleitos realizados no mesmo Município.

Art.25 - Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento do boletim de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o acesso antecipado aos programas de computadores a serem utilizados na apuração.

Parágrafo 1 - Os fiscais e delegados de partidos ou coligações serão posicionados a uma distância não superior a um metro da mesa apuradora de modo que possam observar diretamente a abertura de urna, a abertura e contagem das cédulas e o preenchimento dos boletins.

Parágrafo 2 - Os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitos os responsáveis às penas previstas no art.347 do Código Eleitoral.

Parágrafo 3 - O não atendimento ao disposto no parágrafo primeira enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da sua abertura.

Parágrafo 4 - No prazo de 72 horas, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o parágrafo único do artigo dezoito, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à justiça eleitoral.

Art.26 - Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no mesmo momento da entrega ao juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art.27 - O boletim de urna, cujo modelo será aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá impressos os nomes e os números dos candidatos concorrentes.

Parágrafo 1 - O juiz presidente da junta eleitoral é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito: não o fazendo, incorrerá na pena prevista no artigo 310 da lei número 4737, de 15 de julho de 1965, aplicada cumulativamente.

Parágrafo 2 - A transcrição dos resultados apurados no boletim deverá ser feita na presença de fiscais, delegados e advogados dos partidos e coligações, os quais, ao final do preenchimento do boletim, receberão, imediatamente, exemplar idêntico, expedido pela Junta Eleitoral.

Parágrafo 3 - O rascunho, denominado borrão, ou qualquer outro tipo e anotação fora dos formulários adotados pela Justiça Eleitoral, utilizados pelo juiz ou qualquer membro da junta apuradora, não poderá servir de consulta ou prova no processo de apuração.

JORNAL TRIBUNA DA FRONTEIRA

BI-SEMANÁRIO

totalizadora dos votos.

Art. 28 - Aplicam-se as seguintes disposições sobre recontagens de votos às eleições em que não seja utilizado o sistema eletrônico de votação e apuração:

I - nas quarenta e oito horas seguintes à divulgação dos dados da totalização dos votos do Município, poderão os partidos políticos independentemente de prévia impugnação, requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos de uma determinada seção ou zona eleitoral;

II - (vetado);

III - será, também, assegurada a recontagem dos votos, na forma do inciso anterior, quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos, destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral.

IV - nos casos não enquadrados nos incisos anteriores, caberá à junta apuradora, por maioria dos votos, decidir sobre o recurso.

Art. 29 - Cumpra aos partidos e coligações por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder a instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntado, para tanto, cópia do boletim relativo a urna impugnada.

Parágrafo Único - Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos números da zona e da seção eleitoral, e o nome da unidade da federação, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso instrua-o mediante a anexação do respectivo boletim de urna.

Art. 30 - A impugnação não recebida pela junta apuradora pode ser apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral, em 48 horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo Único - O tribunal decidirá sobre o recebimento em 48 horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à junta, via telex ou fax, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 31 - O Presidente de junta eleitoral que deixar de receber ou mencionar, nas atas de apuração, protestos, ou ainda, que impedir o exercício de fiscalização pelos partidos ou coligações deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos no Código Eleitoral.

Art. 32 - Nos Municípios com mais de uma zona eleitoral, a apuração das urnas correspondentes a cada uma será realizada em locais distintos.

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 33 - As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e por eles pagas.

Art. 34 - Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que despenderão por candidatura em cada eleição a quem concorrerem.

Parágrafo Único - Tratando-se de coligação, os valores máximos de gastos deverão ser iguais para os candidatos de cada partido que as integram.

Art. 35 - Até cinco dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

Parágrafo Único - A cada Município em que o partido concorrer com candidato próprio corresponderá um comitê financeiro estadual, cuja constituição é facultada ao partido.

Parágrafo 02 - Os comitês financeiros serão registrados nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Parágrafo 03 - A abertura de contas bancárias específicas para registrar todo movimento financeiro da campanha é facultada a qualquer candidato e obrigatória para o partido e para os candidatos à Prefeito e, nos Municípios com mais de 50 mil eleitores, para os candidatos à Vereador.

Parágrafo 04 - O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua própria campanha utilizando recursos que lhe sejam repassados pelos comitês inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprio ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 05 - O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis referentes à sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para esta tarefa.

Parágrafo 06 - A prestação de contas do candidato e comitês financeiros deve ser feita de acordo com o plano de contas simplificado elaborado pelo Tribunal Superior Federal.

Parágrafo 07 - A prestação de contas à Justiça Eleitoral será sempre feita por intermédio do comitê financeiro e assinada pelo Presidente do Partido.

Parágrafo 08 - Nos Municípios de até dez mil eleitores, o partido poderá acordar com os seus candidatos a adoção de sistema único de prestação de contas.

Parágrafo 09 - Os bancos acatarão, obrigatoriamente, o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

Art. 36 - A partir da constituição dos comitês financeiros, as pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, a partido ou a candidato para as campanhas eleitorais.

Parágrafo 01 - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - No caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - No caso em que o candidato utiliza recursos próprios, o valor máximo de gastos estabelecidos pelo seu partido ou coligação;

III - No caso de pessoa jurídica, a um por cento da receita operacional bruta do ano anterior à eleição.

Parágrafo 02 - Os percentuais de que tratam os incisos um e três do parágrafo anterior poderão ser excedidos, desde que as contribuições sejam superiores a setenta mil UFIR e trezentos mil UFIR, respectivamente.

Parágrafo 03 - As doações e contribuições serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Parágrafo 04 - Em qualquer das hipóteses deste artigo, a contribuição de pessoa jurídica a todos os candidatos de determinada circunscrição eleitoral não poderá exceder dois por cento da receita de impostos arrecadados pelo Município no ano anterior ao da eleição, acrescidas das transferências constitucionais.

Parágrafo 05 - Toda doação a candidatos específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso em série própria para cada partido, segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral.

Art. 37 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta, indireta ou fundação instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público, ressalvado o Fundo Partidário;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, recursos provenientes de contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade declarada de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos no exterior;

Art. 38 - São considerados gastos eleitorais e, como tais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, os referentes a:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II - propaganda e publicidade, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondência e despesas pessoais;

VI - instalação e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII - montagem e operação de carros de som, de propagandas e assemelhados;

VIII - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo;

IX - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;

X - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XI - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral.

Art. 39 - Qualquer cidadão pode realizar, em apoio a candidato de sua preferência, gaste até 200 UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não sejam reembolsados.

Art. 40 - Os candidatos detentores de mandato eletivo não poderão utilizar serviços gráficos custeados pelas Casas Legislativas para confecção de impressos de propaganda eleitoral, sendo-lhes, também, vedada a utilização de materiais e serviços que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas das Casas que integram.

Art. 41 - O candidato apresentará ao comitê eleitoral do seu partido, até o vigésimo dia posterior à realização das eleições no Município, a prestação de contas dos recursos arrecadados e dos aplicados, incluindo os próprios e os oriundos do Fundo Partidário, e os transferidos pelos comitês financeiros estaduais, quando houver.

Parágrafo Único - As contas do candidato serão incorporadas às contas do comitê financeiro, para fins previstos no artigo seguinte.

Art. 42 - Até o trigésimo dia posterior à realização das eleições no Município, os comitês financeiros enviarão à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes às campanhas de cada uma das eleições e de cada um dos candidatos.

Art. 43 - Acompanharão a prestação de contas:

I - os extratos das contas bancárias referentes à movimentação, pelos comitês e pelos candidatos, dos recursos financeiros utilizados na campanha, ou os dados contábeis das doações e dos gastos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro;

II - relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes;

III - relação dos doadores, pessoas físicas e jurídicas, com os respectivos valores e indicação da forma de doação.

Parágrafo Único - Até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão sobre suas contas, os candidatos e os partidos a documentação a elas concernente.

Art. 44 - Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos, deverá o comitê:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato como tendo sido recebidos do comitê conferem com os seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas e de todos os candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, de forma ordenada e que permita fácil compreensão das informações, assim como identificação de documentos e transações efetuadas.

Art. 45 - Examinando a prestação de contas, a Justiça Eleitoral, conhecendo-as decidirá sobre a sua regularidade.

Parágrafo 01 - A decisão que julgar as contas será publicada, em sessão, até três dias antes da diplomação.

Parágrafo 02 - Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

Art. 46 - A Justiça Eleitoral poderá, posteriormente à realização do pleito, requisitar, diretamente, às instituições financeiras, os extratos e comprovantes de movimentação financeira das contas dos comitês e dos candidatos, referentes à complementação das informações ou saneamento das irregularidades encontradas.

Art. 47 - Se ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e permanecerá depositada na respectiva conta bancária até o fim do prazo de impugnação.

Parágrafo Único - Após julgados todos os recursos, as sobras referidas no caput serão entregues ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que compõem.

DA PESQUISA ELEITORAL

Art. 48 - A partir de 2 de abril de 1996, as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião públicas relativas às eleições ou aos candidatos, para serem levadas ao conhecimento do público, são obrigadas a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação de cada pesquisa, as informações a seguir relacionadas:

I - quem contratou a realização da pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV - o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

V - o intervalo de confiança e a margem de erro;

VI - o nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VII - o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização de coleta de dados e do trabalho de campo;

VIII - o questionário completo aplicado.

Parágrafo 01 - A juntada de documentos e o registro das informações a que se refere este artigo, relativas às eleições nas capitais, devem ser feitos, a cada pesquisa, nos Tribunais Regionais Eleitorais, e, nos demais Municípios, nos juízes eleitorais respectivos.

Parágrafo 02 - A Justiça Eleitoral afixará, imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, que a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

Parágrafo 03 - Imediatamente após o registro referido no caput, as empresas ou entidades referidas deverão colocar à disposição dos partidos ou coligações que possuam candidatos registrados para as eleições a que se refere a pesquisa, na sede do Município onde se situa o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi registrada, as informações e demais elementos atinentes a cada um dos resultados a publicar, em meio magnético ou impresso, a critério do interessado.

Parágrafo 04 - Os responsáveis pela empresa ou entidade de pesquisa, pelo órgão veiculador, partido, coligação ou candidato que divulgar pesquisa não registrada estarão sujeitos à pena cominada no Artigo 323 do Código Eleitoral e a multa de vinte mil UFIR ou de valor igual ao contratado pela realização da pesquisa, se este for superior.

Parágrafo 05 - (vetado).

Art. 49 - Os partidos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que determinará imediatamente a realização de diligência, terão acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, inclusive à identificação dos entrevistadores, das entidades que derem ao conhecimento público pesquisa de opinião relativas às eleições, e poderão confrontar e conferir os dados publicados, preservando-se a identidade dos respondentes.

Parágrafo 01 - A recusa ao cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa, sujeitos à pena de detenção de seis meses a um ano e multa de vinte mil UFIR ou de valor igual ao recebido pela realização da pesquisa, se este for superior.

Parágrafo 02 - A comprovação de irregularidade ou de semelhança entre os dados veiculados e aqueles aferidos pela diligência do partido político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa e os responsáveis pelo órgão divulgador sujeitos às penalidades indicadas no Parágrafo anterior, sem prejuízo de obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres, e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo utilizado.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 50 - A propaganda eleitoral somente é permitida após escolha do candidato pelo partido ou coligação em convenção.

Parágrafo 01 - Ao postulante a candidatura a cargo efetivo é permitida a realização, na semana anterior à escolha pelo partido, de propaganda visando à indicação de seu nome.

Parágrafo 02 - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda, bem como o beneficiário, a multa de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 51 - Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a pichação e inscrição a tinta e a veiculação de propaganda.

Parágrafo 01 - A violação do disposto no caput sujeita os responsáveis às penas do artigo 334 da lei 4737, de 15 de julho de 1965, e a multa de mil a dez mil UFIR.

Parágrafo 02 - Em bens particulares é livre, independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições ou murais de qualquer dimensão, desde que haja permissão do detentor de sua posse.

Art. 52 - Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, devendo ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 53 - A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende da licença da polícia.

Parágrafo 01 - O candidato ou partido promotor do ato fará a devida comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 horas antes de sua realização, a fim de que lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que, no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro ato.

Parágrafo 02 - A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato, bem como da normalidade possível do funcionamento do tráfego e de serviços públicos que possam ser afetados pelo evento.

Parágrafo 03 - O direito à propaganda exercido nos termos da legislação eleitoral não podem ser cerceados sob alegação do exercício do poder de polícia.

Parágrafo 04 - A distância mínima referida no parágrafo único do artigo 244 da lei número 4737, de 15 de julho de 1965, será de 200 metros.

Parágrafo 05 - A realização de comícios será permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

Art. 54 - Será permitida a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide.

Parágrafo Único - A violação do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação, bem como os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa de mil a dez mil UFIR.

Art. 55 - A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade ou outdoors somente será permitida após a realização do sorteio de que trata este artigo, aplicando-se ao infrator multa de mil a dez mil UFIR.

Parágrafo 01 - As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral, em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

Parágrafo 02 - Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão ser divididos em grupos equitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda eleitoral.

Parágrafo 03 - A relação dos locais, com a indicação dos grupos, deverá ser entregue, pelas empresas de publicidade, aos juízes eleitorais, nos municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas capitais, até 5 de julho de 1996.

Parágrafo 04 - O sorteio será realizado em quinze dias após o recebimento da relação, para o que a Justiça Eleitoral fará publicar, até 10 de julho de 1996, a relação de partidos e coligações que requererem registro de candidatos às eleições.

Parágrafo 05 - Para efeito de sorteio a coligação é equiparada a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integram.

Parágrafo 06 - Após a realização do sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar, por escrito, a empresas, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão, dos grupos a que se refere o parágrafo segundo. Os que não utilizados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação de painéis.

Parágrafo 07 - Os partidos distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couber.

Art. 56 - A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, é restrita ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Parágrafo 01 - Durante os sessenta dias que antecederem a eleição, a emissora de rádio reservará, para divulgar em rede, a propaganda eleitoral gratuita, diariamente, exceto aos domingos, trinta minutos de sua programação, das sete horas às sete horas e trinta minutos, das doze horas às doze horas e trinta minutos, e outros trinta minutos, das dezessete horas às dezessete horas e trinta minutos.

Parágrafo 02 - No caso de pleito em que ocorrerem apenas dois candidatos, a propaganda no rádio será de vinte minutos, das sete horas às sete horas e vinte minutos; de vinte minutos, das doze horas às doze horas e vinte minutos; e de outros vinte minutos, das dezessete horas às dezessete horas e vinte minutos.

Parágrafo 03 - Durante os sessenta dias que antecederem a eleição, a emissora de televisão reservará, para divulgar em rede, a propaganda eleitoral gratuita, diariamente, exceto aos domingos, trinta minutos de sua programação, entre as treze horas e treze horas e trinta minutos; e outros trinta minutos, entre as vinte horas e vinte horas e trinta minutos e as vinte e uma horas.

Parágrafo 01 - No mesmo período, as emissoras de televisão reservarão, ainda trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem utilizadas em inserções de trinta ou sessenta segundos, assinados obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídos proporcionalmente ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, inclusive aos sábados e domingos, obedecendo o seguinte:

I - destinação exclusiva para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e de sua legenda partidária ou das que compoñham sua coligação, quando for o caso;

II - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, e as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

III - nenhum candidato, partido ou coligação terá direito a mais de dez inserções por dia;

IV - em cada intervalo da programação normal, haverá apenas uma inserção de propaganda eleitoral;

V - se, da combinação dos incisos III e IV, resultar tempo inferior a trinta minutos, será este reservado para os fins do disposto neste parágrafo.

Parágrafo 05 - A partir do dia 8 de julho de 1996, a Justiça Eleitoral convocará os candidatos que requereram inscrição e a representação das emissoras de televisão para elaborarem o plano de mídia previsto no parágrafo quarto, com base no tempo devido a cada um deles, garantida a participação proporcional nos horários de maior e menor audiência, e também para compatibilizar os interesses manifestados pelos candidatos que servirá para todos os fins de garantia de direito.

Parágrafo 07 - Havendo segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto neste artigo ficará reduzido à metade será distribuído igualmente entre os candidatos, nos quinze dias anteriores à eleição.

Parágrafo 08 - As emissoras e os partidos ou coligações acordarão, em cada caso, sobre a sistemática da entrega das gravações em meios magnéticos, obedecendo a antecedência mínima de três horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos horários de trinta minutos, e de doze horas, no caso das mensagens de trinta a sessenta segundos, sempre no local da gravação dos programas e mensagens.

Parágrafo 09 - Veicular inserções em quantidade diferente daquelas a que os partidos e candidatos tenham direitos, bem como transgredir o que estabelece o artigo sessenta, sujeita a emissora às sanções previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo sessenta e quatro.

Parágrafo 10 - Às segundas, quartas e sextas-feiras o horário definido nos parágrafos primeiro a terceiro será destinado a divulgação das propostas partidárias ou de candidatos às Câmaras de Vereadores; às terças, quintas e sábados, os candidatos a prefeito e a vice-prefeito.

Parágrafo 11 - É facultado aos partidos e coligações utilizar, no todo ou em parte, o horário das segundas, quartas e sextas-feiras para a propaganda dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito.

Art. 57 - A Justiça Eleitoral distribuirá cada um dos períodos referidos no artigo anterior entre os partidos e coligações que tenham candidatos registrados, conforme se tratar de eleição majoritária ou proporcional, observando o seguinte:

I - um quinto do tempo, igualmente entre os partidos e coligações;

II - quatro quintos do tempo, entre partidos e coligações, proporcionalmente ao número de seus representantes na Câmara dos Deputados;

III - quando concorrerem apenas dois candidatos à eleição para prefeito e vice-prefeito, o tempo será dividido igualmente entre eles.

Parágrafo 01 - Aos partidos cujo tempo devido em qualquer distribuição for inferior a um minuto diário, será assegurado o direito a acumulá-lo para utilização em tempo equivalente.

Parágrafo 02 - Deixando o candidato a prefeito de concorrer, por qualquer motivo, em qualquer etapa do pleito, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Art. 58 - Não havendo emissora de televisão no Município, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve, dentre as geradoras de imagens que o alcancem, aquela que deixará de formar rede para transmitir o programa gratuito dos candidatos do Município.

Parágrafo 01 - A Justiça Eleitoral, recebendo os pedidos, designará a emissora de maior audiência dentre as geradoras para transmitir o programa dos candidatos do Município-sede e as demais, na ordem do eleitorado de cada Município por eles alcançado, até o limite das disponíveis.

Parágrafo 02 - Nesse caso, na abertura do programa eleitoral, cada uma das emissoras informará quais os Municípios cujos programas serão transmitidos e quais as emissoras que os transmitirão.

Parágrafo 03 - O órgão de direção municipal ou partido do Município contemplado com a geração de programa de seus candidatos poderá ceder parte do tempo de que dispuser a candidatos do mesmo partido, de outros Municípios.

Parágrafo 04 - O disposto neste Artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 59 - A emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda terá a transmissão de sua programação normal suspensa por vinte e quatro horas, por determinação da Justiça Eleitoral, à vista de reclamação do partido ou candidato, dobrando-se o período a cada reincidência, sendo obrigada a transmitir a cada quinze minutos mensagem informando que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral.

Art. 60 - Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia aos programas eleitorais.

Art. 61 - Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido, poderá participar, em apoio aos candidatos deste qualquer cidadão não filiado à outra agremiação partidária, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração e a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, ainda que de forma dissimulada.

Parágrafo Único - No segundo turno da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito, será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a outros partidos, desde que formalizado o apoio destes aos candidatos.

Art. 62 - Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido neste artigo, é facultada a transmissão, por emissora de rádio difusão sonora e de sons e imagens, de debates entre candidatos a eleição majoritária e proporcional, assegurada a participação de todos os partidos e coligações participantes do pleito, e observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates pode ser feita:

a) em conjunto, estando presente todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, como parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, devendo a escolha do dia e da ordem de fala ser feita mediante sorteio, salvo se for celebrado acordos diversos entre os partidos interessados;

II - nas eleições proporcionais, os debates serão organizados de modo a assegurar a presença de, pelo menos, três partidos concorrentes ao pleito, salvo quando este for disputado por dois partidos.

Art. 63 - Os dispositivos desta Lei aplicam-se, igualmente, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF.

Art. 64 - A partir de 01 de Julho de 1996, é vedado às emissoras, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir ainda que de forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral, em que seja possível identificação do entrevistado, ou manipulação de dados;

II - utilizar trucagem, montagem ou outro recurso de vídeo ou áudio, ou produzir ou veicular programa que possa degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, ou seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidatos, partidos ou coligações;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa que faça alusão ou crítica que prejudique candidato, partido político ou coligação, mesmo que de forma dissimulada.

Parágrafo 01 - A não observância do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela empresa às penalidades previstas no artigo 323 do Código Eleitoral e a multa de dez a vinte mil UFIR, além da suspensão das transmissões da emissora, conforme o disposto no Artigo 39.

Parágrafo 02 - A reincidência implica na duplicação da penalidade.

Parágrafo 03 - Incorre nas sanções deste artigo a emissora que, nos sessenta dias que antecederem a realização do pleito, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou divulgar nome de programa ainda quando pré-existente, se coincidente com variação nominal adotada por candidato.

Art. 65 - As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições legais relativa à propaganda eleitoral deverão ser dirigidas ao juiz eleitoral.

Parágrafo 01 - Quando a circunscrição abranger mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará o juiz que deverá apreciar as reclamações ou representações relativas à propaganda.

Parágrafo 02 - Recebida a reclamação ou representação, o juiz notificará imediatamente o reclamado para, querendo, apresentar defesa em 24 horas, devendo, após transcurso deste prazo, apresentada ou não a defesa, decidir e publicar a decisão no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo 03 - Sendo defesa apresentada por candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.

Parágrafo 04 - Da decisão proferida cabe recurso, no prazo de vinte e quatro horas assegurando-se ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo.

Parágrafo 05 - Os tribunais julgarão o recurso no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo 06 - Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, juntando-se cópias autênticas onde se comprove o descumprimento dos prazos, devendo o julgamento ocorrer de acordo com o rito aqui definido.

Art. 66 - A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação, atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou simplesmente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Parágrafo 01 - Sendo a ofensa veiculada pela imprensa escrita, observar-se-á o seguinte:

I - o ofendido, ou seu representante legal, poderá requerer o exercício do direito de resposta ao juiz eleitoral, instruindo o pedido com um exemplar da publicação e o texto da resposta;

II - A Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para defender-se em 48 horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de três dias da data de formulação do pedido;

III - deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, e espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de destaque usados na ofensa, em até 48 horas após a decisão, ou por solicitação do ofendido, no mesmo dia da semana em que foi divulgada a ofensa, ainda que fora desse prazo, ou, tendo sido a ofensa publicada em veículo com periodicidade e circulação maior que 48 horas, na primeira vez em que circular;

IV - o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, bem como a regular distribuição dos exemplares, quantidade impressa, raio de abrangência na distribuição e publicidade realizada.

Parágrafo 02 - No caso de ofensa veiculada, na programação normal das emissoras de rádio ou televisão, deferida a resposta, o ofendido utilizará, tempo igual ao usado pelo ofensor, nunca inferior a um minuto, obedecendo o seguinte:

I - o ofendido, ou seu representante legal, poderá formular o pedido ao juiz competente, devendo a decisão ser prolatada imediatamente em setenta e duas horas;

II - para os efeitos deste parágrafo, a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa, para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do Artigo 47 da Lei 4737, cópia da fita da transmissão que será devolvida após a decisão;

III - deferido o pedido a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão;

IV - o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral, ou informado por cópia protocolada que receber de reclamação, preservará a gravação até a decisão final do processo.

Parágrafo 03 - Tratando-se de ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito, será obedecido o seguinte:

I - o ofendido, ou seu representante legal, poderá formular pedido para o exercício do direito de resposta ao juiz competente, dentro de 24 horas do término da transmissão;

II - em prazo não superior a 24 horas, será notificado o ofensor

para que exerça seu direito de defesa, também em 24 horas, após o que, no mesmo prazo, deverá ser proferida a decisão;

III - o tempo de resposta, também não inferior a um minuto, será deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometido a ofensa;

Parágrafo 04 - A resposta garantida por este artigo reportar-se-á exclusivamente ao ato ofensivo.

Parágrafo 05 - Se o tempo reservado ao partido ou coligação a que pertence o ofensor for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação.

Parágrafo 06 - Deixado o pedido para a resposta no programa eleitoral gratuito, a emissora geradora e o partido ou coligação deverão ser imediatamente notificados da decisão, com indicação do horário para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação.

Parágrafo 07 - O meio magnético contendo a resposta deverá ser entregue, pelo ofendido, à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, devendo ser transmitida a resposta no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

Parágrafo 08 - Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada na forma que a Justiça Eleitoral definir, em termos previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica, mesmo sendo nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito.

Parágrafo 09 - Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em trinta e oito horas da data de sua publicação, assegurando ao recorrido oferecer contrarrazões em igual prazo.

Parágrafo 10 - Os tribunais devem proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto no inciso I do parágrafo terceiro e nos parágrafos sexto e sétimo para a restituição do tempo em caso de provimento do recurso.

Parágrafo 11 - Sem prejuízo do crime tipificado no artigo 347 da lei número 4737, de 15 de julho de 1965, o não cumprimento integral ou em parte da decisão de conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicado em caso de reincidência.

Parágrafo 12 - Aplica-se aos casos previstos neste artigo o disposto do parágrafo sexto do artigo sessenta e cinco.

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 67 - Constitui crime eleitoral:

I - doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação ou candidato, recurso de valor superior ao definido no artigo trinta e seis, para aplicação em campanha eleitoral;

Pena - detenção de um a três meses e multa de quatro mil UFIR a doze mil UFIR ou de valor igual ao do excesso verificado caso seja superior ao máximo aqui previsto;

II - receber, direta ou indiretamente, recurso de valor superior ao definido no artigo trinta e seis, para aplicação em campanha eleitoral;

Pena - a mesma do inciso I;

III - gastar recursos acima do valor estabelecido pelo partido ou coligação para aplicação em campanha eleitoral;

Pena - a mesma do inciso I;

IV - divulgar fato que sabe inverídico ou pesquisa manipulada com infringência do artigo quarenta e oito, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação, candidato ou sobre a opinião pública, com objetivo de influir na vontade do eleitor;

Pena - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de multa de quatro mil UFIR a doze mil UFIR, agravada, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão;

V - deixar o juiz de declarar-se impedido nos termos do parágrafo terceiro do art. 14 da Lei número 4737, de 15 de julho de 1965;

Pena - detenção de até um ano e multa;

VI - reter título eleitoral ou comprovante de alistamento eleitoral contra a vontade do eleitor ou alistando;

Pena - detenção de dois a seis meses ou multa;

VII - obter ou tentar obter, indevidamente, acesso a sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou contagem de votos;

Pena - reclusão de um a dois anos e multa;

VIII - tentar desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador, capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral;

Pena - reclusão de três a seis anos e multa;

IX - distribuir no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda política, inclusive volantes, outros impressos, ou fazer funcionar postos de distribuição ou entrega de material de propaganda;

Pena - multa;

X - exercer, no dia da eleição, qualquer forma de aliciamento ou coação tendente a influir na vontade do eleitor;

Pena - detenção de um a três meses;

XI - causar ou tentar causar dano físico ao equipamento utilizado na votação eletrônica ou às suas partes;

Pena - reclusão de dois a seis anos e multa;

Parágrafo 01 - Consideram-se recursos para fins dos incisos I a III;

I - quantia em dinheiro, seja em moeda nacional ou estrangeira;

II - título representativo de valor mobiliário;

III - qualquer mercadoria que tenha valor econômico;

IV - a prestação, gratuita ou por preço significativamente inferior ao do mercado, de qualquer serviço, ressalvada a oferta de mão de obra por pessoa física;

V - a utilização de qualquer equipamento ou material;

VI - a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação, ou o pagamento das despesas necessárias à sua produção ou veiculação;

VII - a cessão de imóvel, temporária ou definitiva;

VIII - o pagamento de salário ou qualquer outra forma de remuneração a empregado ou prestador de serviço a partido ou candidato;

IX - o pagamento, a terceiros, de quaisquer despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo;

Parágrafo 02 - As penas indicadas nos incisos II e III do caput serão aplicadas aos dirigentes partidários ou membros de comitês de partidos ou coligações, se responsáveis pelo ato delituoso.

Parágrafo 03 - O candidato, se responsável pelo crime, está sujeito às penas aplicadas neste artigo e à cassação do registro de sua candidatura.

Parágrafo 04 - Aplicam-se as penas previstas no inciso I ao presidente, gerente, diretor, administrador, ou equivalente responsável por pessoa jurídica da qual se origine recursos não autorizados por esta lei, destinados a partidos, coligações ou candidato.

Art. 68 - A pessoa jurídica que contribuir de forma ilícita com recursos para campanha eleitoral, será aplicada a multa de dez mil a vinte mil UFIR ou de valor igual ao doado, se superior ao máximo previsto.

Parágrafo Único - O valor da multa pode ser aumentado em até dez vezes, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz a pena.

Art.69 - O descumprimento das regras relativas ao financiamento de campanha caracteriza abuso do poder econômico.

Art.70 - A pessoa jurídica que infringir o disposto nesta lei ficará impedida de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo em que seja assegurada ampla defesa.

Art.71 - Salvo disposição em contrário, no caso de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta lei serão aplicadas em dobro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.72 - A representação de cada partido na Câmara dos Deputados, para os efeitos desta lei será a existente em 15 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único - Para o partido que resultar de fusão ou incorporação ocorrida após a data mencionada no caput, o número de representantes corresponderá ao somatório dos representantes que os partidos originários possuíam naquela data.

Art.73 - Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo 01 - No ano de 1996 não será permitida a transferência de eleitores de um município para outro do mesmo Estado nem entre Municípios limítrofes pertencentes a Estados diferentes.

Parágrafo 02 - A transferência de domicílio eleitoral de Prefeito, Vice-prefeito e Vereador para outro Município, só pode ser deferida no curso de seu mandato se houver a renúncia até um ano antes do pleito que deva realizar-se para eleger os seus sucessores.

Art.74 - A devolução das fichas de filiação partidária para a organização da primeira relação de filiados, a que se refere o artigo 58 da lei número 9096, de 19 de setembro de 1995, poderá ser requerida ao Juiz Eleitoral por órgão de direção partidária constituído de forma permanente ou provisório no Município ou na respectiva unidade da Federação.

Parágrafo Único - A relação de filiados, a que se refere este artigo será enviada aos Juizes Eleitorais na quarta semana de dezembro de 1995.

Art.75 - Na votação, quando admitido penetrar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará seu título, acompanhado de documento público em que conste sua fotografia os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha.

Art.76 - O Tribunal Regional Eleitoral deferirá de pleno o pedido de correção nas Zonas Eleitorais, se solicitada até 5 de abril de 1996 e

BI-SEMANÁRIO

atendidas as seguintes condições:

I - quando instruído de prova da qual se verifique que a média das transferências ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior à média do ano anterior;

II - se a população entre dez e quinze anos do território abrangido pela Zona Eleitoral para qual se requer a correção, somada à de idade superior a setenta anos, for inferior a cinquenta por cento do eleitorado;

III - se o pedido for suscitado pela maioria dos partidos com órgãos de direção na circunscrição para a qual se requer a correção.

Art.77 - (vetado)

Art.78 - Aos crimes previstos nesta lei, aplica-se o disposto nos artigos 287 e 355 a 364 da lei número 4737, de 15 de julho de 1965.

Art.79 - Salvo disposições específicas em contrário, mencionadas nesta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento devem ser dirigidas aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e aos juizes eleitorais, nos demais municípios.

Art.80 - O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de instrução, reduzida os prazos previstos nesta lei para o exercício do direito de resposta na imprensa, no rádio e na televisão, a fim de garantir sua eficácia nos cinco dias que antecedem o pleito.

Art.81 - Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias depois da realização do segundo turno das eleições terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandados de segurança, sendo defeso deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta lei em razão do exercício das funções regulares.

Parágrafo 01 - O descumprimento do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade e anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

Parágrafo 02 - Para a apuração dos feitos eleitorais, auxiliarão a Justiça Eleitoral, além das polícias judiciárias, os órgãos receita federal, estadual e municipal, bem como os tribunais e órgãos de contas, tendo os feitos eleitorais prioridade sobre os demais.

Art.82 - Fica proibido aos Estados e a União, bem como às suas entidades vinculadas, procederem as transferências voluntárias de recursos aos municípios após o dia 30 de junho de 1996, e até a realização das eleições, ressalvados os destinados a cumprir acordos celebrados anteriormente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e dos destinados a atender situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo 01 - A Justiça Eleitoral, mediante representação do candidato, partido ou coligação, determinará a sustação das transferências e a paralisação da obra ou serviço correspondente.

Parágrafo 02 - A infração do disposto neste artigo caracteriza malversação de recursos públicos e sujeita os responsáveis às penas da lei.

Art.83 - O Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar a regulamentação desta lei, procederá à atualização dos valores das multas, bem como publicará o código orçamentário para o recolhimento dos respectivos valores ao Fundo Partidário, através do Documento de Arrecadação correspondente.

Art.84 - No segundo semestre do ano de 1996 não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei.

Art.85 - No período compreendido entre 6 de agosto e 3 de outubro de 1996, a Justiça Eleitoral, a forma de instruções do Tribunal Superior Eleitoral, requisitará das concessionárias de rádio e televisão, para a divulgação de seus comunicados e boletins e instruções ao eleitorado, até três diárias que poderão ser somados e usados em dias espaçados.

Art.86 - Até o dia 5 de maio de 1996, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções que julgar necessárias à execução desta lei, ouvidos previamente em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

Parágrafo Único - É da competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral a expedição das instruções de que trata este artigo.

Art.87 - Não se aplicará a multa prevista no artigo oito da lei número 4737, de 15 de julho de 1966, a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento previsto no artigo 73 desta lei.

Art.88 - Poderá o partido ou coligação representar no Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir ou der causa ao descumprimento das disposições desta lei, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Art.89 - É vedada, aos candidatos, partidos políticos e coligações, a utilização, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou inagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art.90 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.91 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANUNCIE E VALORIZE O JORNAL DE SUA CIDADE

Roteiro de compras no Paraguai

Faça suas compras em Bella Vista (Paraguai) com tranquilidade, segurança e certeza de estar adquirindo o melhor pelo menor preço. Qualidade, Bom Atendimento e Preço, você encontra neste Roteiro Comercial

Nímia Confecciones

"A Arte de Bem Vestir"
Confeções para homens,
mulheres e crianças

NIMIA CONFECCIONES

**RUA GENERAL SAN MANIEGO,
ESQUINA COM MAJOR VERA
BELLA VISTA/**

NORTE/PARAGUAY

WANGLER
Masculino e Feminino
por apenas R\$ 38,00
REPRESENTANTE EXCLUSIVO

Bella Center

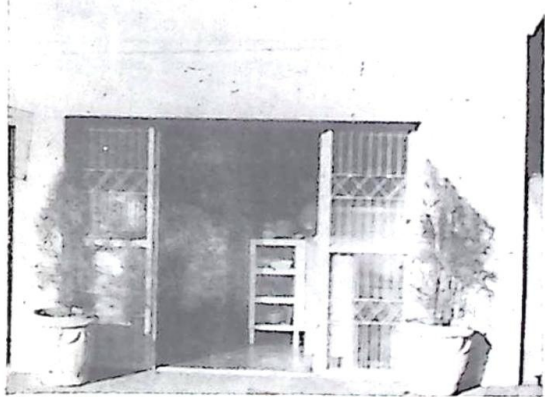
- Completa linha de importados da melhor qualidade
- Artigos para presentes em geral
- Produtos Eletrônicos
- Televisores, Vídeo Cassete
- Brinquedos
- Bebidas

Qualidade, bom atendimento e grande variedade de produtos você encontra na Bella Center

**Rua Lomas Valentina - Centro
BELLA VISTA/PARAGUAY**

Bella Center

Calidad en importacion



STYLUS NEW

Informática e Acessórios

Adquira seu computador com **GARANTIA** e **INSTALAÇÃO GRATUITA**

- * 486 DX2/66 4 MB
- * 2 DRIVES (1,44 MB E 1,2 MB)
- * TECLADO
- * MONITOR SVGA COLOR 0,28
- * PLACA LOCAL BUS
- * HD 540 MB
- * MOUSE COM PAD
- * GABINETE MINITORRE
- * IMPRESSORA 2X-300 (KIT COLOR)
- * PROGRAMAS DOS 6.22 - WINDOWS 3.1 E WORD 6.0 (APENAS 1,330 US\$)

OBS: TEMOS CONSÓRCIO

IMPRESSORA JATO TINTA HP 660 550 US\$

Maiores informações pelos (067) 439.1843/439.1958

- ACESSÓRIOS**
- Papel para computador
 - Mesa para computador
 - Mesa para Impressora
 - Cartucho para HP
 - Kit Color para LX-300
 - Fitas de Impressora
 - Disquetes
 - Placas
 - Filtro da Linha
 - Multimídia, etc...



Televisores 14 e 20", Aparelho de Som com CD, Vídeo Cassete, FAX, Toca-Fitas, Walkman, Tocador de CD, Telefone sem fio, Auto Falantes, Fitas para Vídeo, Tênis e Material Esportivo

**Rua Lomas Valentina, S/N
Bella Vista/Paraguay**

LOJINHA MAJUJU

De: Aparecida de Medeiros (CIDA)

**Quando você chegar em Caracol, não
deixe de visitar a LOJINHA MAJUJU.**

*Roupas para Adultos e Crianças, Calçados, Brinquedos, Secos
e Molhados, e grande quantidade de miudezas em Geral*

RUA MATO GROSSO, 433 - CENTRO

(067) 495-1239 - CARACOL/MS

D'GRIFFE MODAS

De: Maristam do A. Flores Spindola

Confecções em Geral
Artigos para presentes,
Bijouterias em
Porcelanas,
Calçados e muitas
outras variedades

AV. MATO GROSSO, 422

CARACOL/MS

VISITE-NOS E CONFIRA AS NOSSAS NOVIDADES



"O ESTILO DE VESTIR BEM"

Luiszethe Duarte

(067) 439 - 1165

Rua Conde de Porto Alegre, 350

BELA VISTA/MS



"TUDO PARA O ENXOVAL DE SEU BEBÊ"

Brinquedos para crianças de 0 à 14 anos

(067) 439 - 1058

Rua Duque de Caxias, 279

BELA VISTA/MS

VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL

Informa Horários de Ônibus



BELA VISTA À CAMPO GRANDE: 05:30 - 15:00 - 23:30 HORAS
BELA VISTA À CAMPO GRANDE COM BALDEAÇÃO EM JARDIM: 09:00 HORAS
(este horário não corre aos DOMINGOS e FERIADOS)
BELA VISTA À JARDIM: 05:30 - 09:00 - 15:00 - 23:00 HORAS
BELA VISTA À CORUMBÁ, passando por Jardim, Guia Lopes, Bonito, Bodoquena e
Miranda: 09:00 HORAS - (Não corre aos DOMINGOS e FERIADOS)
BELA VISTA À PONTA PORÁ, passando por Antonio João: 06:00 e 16:00 HORAS
BELA VISTA À DOURADOS, com baldeação em Antonio João: 06:00 (não corre aos
DOMINGOS e FERIADOS)

JARDIM/MS

(067) 251-1327

CAMPO GRANDE/MS

(067) 384-4008 - FAX: 384-4931

SERVIÇO DE COLETA - (067) 382-2472

**Transporte de passageiros e encomendas com rapidez
Entrega de encomendas com hora marcada.**

ORIENTADOR COMERCIAL

Casa Veterinária CRIAÇÃO



Comércio e Representações de Produtos Agropecuários
Laboratório de Anemia Infecciosa Equina e Brucelose
Assistência à Fazendas
Assistência à pequenos animais

LEITE DE CABRA

QUEIJO DE CABRA TIPO FRESCAL

Você pode adquiri-los na Rua Duque de Caxias,
1298 - ☎ 439-1533 - FAÇA SUA RESERVA

Carmem A. Santiago Lima

Médica Veterinária - CRMV - 6 - N. 0911

Sérgio A. Loureiro Lima

Médico Veterinário - CRMV - 6 - N. 0947

Com. 439-1533 Res. 439-1102

RUA DUQUE DE CAXIAS, 1298 - BELA VISTA

Casa Pioneira COPAGAZ

De: Nelson Luiz Matoso

Lâmpioes, Fogões de uma e duas bocas, Acessórios para fogões,
liquidificadores, pregos, lâminas, conexões, talheres e uma variedade de artigos para o seu lar

RUA DUQUE DE CAXIAS, 42 - CENTRO

(067) 439 - 1387 - BELA VISTA/MS

**Agora em ritmo de MERCOSUL - MILTI TINTAS
LOJA NO PARAGUAI - (BELLA VISTA - NORTE)**

Drogaria DROGANOSSA

De: Jair Mena Barreto

Medicamentos e Perfumaria em Geral

CONFIANÇA - EFICIÊNCIA - MELHORES PREÇOS

APLICAÇÕES DE INJEÇÃO - ATENDIMENTO 24 HORAS

RUA DUQUE DE CAXIAS, 679 - CENTRO

(067) 439 - 1008 - BELA VISTA/MS

MERCEARIA FLEITAS

De: Aurora Savala Fleitas

Secos e Molhados

Materiais para Pesca

Latária em Geral

Rua Alvares Cabral, 1.134

(067) 439 - 1547 - BELA VISTA/MS



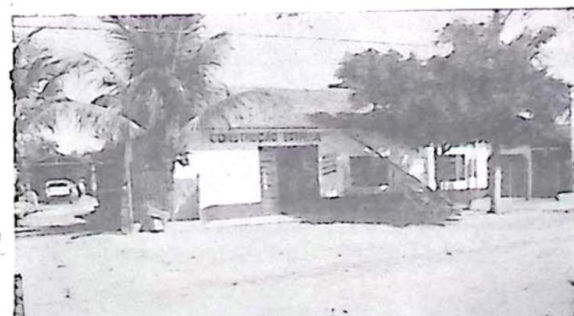
CONSTRUÇÃO ESTRELA

De: BERNARDINO OFFMAISTER

Portas, Janelas,
Eternit, Caixas d'água,
Encanamentos, Ferragens,
Madeiras, Forros, Pisos,
Azulejos, Materiais Elétricos,
Hidráulicos, etc

RUA ALVARES CABRAL, 110

FONE: 439 - 1795



BELA VISTA/MS

OS MELHORES PREÇOS DA REGIÃO

EVA CONFECÇÕES

De: EVA CÁCERES

Roupas para adultos e
crianças, calçados, confecções
em geral e tecidos. Calças,
camisas, camisetas e langes.
Além dos preços mais baixos da
cidade, EVA CONFECÇÕES
ainda oferece várias formas de
pagamento e uma sensacional
promoção, confirmam:
- Crédito próprio - entrada,
mais 2 pagamentos, com 30 e 60
dias; pagamento à vista - 15% de
desconto; o cliente ainda pode
comprar com cheque pré-datado,
sem entrada, com 30 e 60 dias de
prazo; ou ainda com 30 dias de
prazo com 10% de desconto, sem
entrada. APROVEITEM.



RUA BARÃO DO TRIUNFO, S/Nº - BAIRRO COSTA E SILVA

☎ 439 - 1365 - BELA VISTA/MS

Supermercado Pantanal

O mais completo
sortimento em Gêneros
Alimentícios.
Artigos para presentes
Hortifrutigranjeiros
Anexo açougue e
Lanchonete



RUA DR. CORRÊA, 480

(067) 287 - 1311

PORTO MURTINHO

O MELHOR PREÇO DA CIDADE. VENHA E CONFIRA

Motel Fazenda

O melhor e mais
luxuoso da região,
com Apartamentos
e Suítes com Ar,
TV, Vídeo,
Sauna e
Som Ambiente



RODOVIA BR-267 - KM 04 SAÍDA PARA NIOAQUE
GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

AUTO POSTO PANTANEIRO (Cidade)

Abastecimento, Lavagem, Lubrificação, Troca de Óleo e
Polimento. E para melhor atendê-los temos também gelo e gás



AUTO POSTO PANTANEIRO II (no Nabileque)

Agora você já pode pescar no Nabileque e região sem se preocupar em
transportar combustível. Para melhor atendê-los o Auto Posto Pantaneiro
também te atende no Nabileque - Ambos com 24 horas de atendimento

(067) 287 - 1238

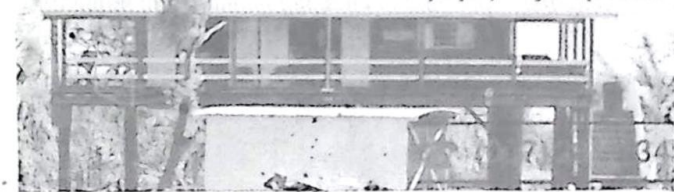
287 - 1335

PORTO MURTINHO/MS

COMERCIAL

ISLA MARGARITA

Artigos importados
em geral, eletrônicos
bebidas, motores de
popa, caça e pesca.



RUA ANTONIO DIAS ADORNO, 93 - TV MORENA
CEP 79051-030 - (067) 741-5002 - C. GRANDE - MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

4/27/95, 10:34 PM



RUA ANTONIO DIAS ADORNO, 93 - TV MORENA - (067) 741-5002
CEP 79051-030 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL - BRASIL

RESTAURANTE SELF-SERVICE E LANCHONETE JARDIM SNOOKER BAR

"Comida por Quilo"

Antonio Francisco Braz
PROPRIETÁRIO

À noite atendimento a La Carte
Lanches e Porções

Atendido pelos proprietários

RUA TENENTE BERNARDES, 602
(Próximo ao Banco do Brasil)

(067) 251-2810 JARDIM/MS

SUPERMERCADO SÃO JOSÉ

LATARIAS - BEBIDAS - BAZAR - Produtos Alimentícios das melhores fábricas



PREÇO E QUALIDADE
O nome é Supermercado São José
CASA DE CARNES - Com a venda de Frangos, Suínos,
Carne de primeira qualidade

NOSSOS PRODUTOS FAZEM O
NOSSO SUCESSO E A SUA SATISFAÇÃO

Promoção

SAL MINERAL - SACA 25 KG - R\$ 9,00
BRAS CAMPO FOZ - 500
SAL MOSSORÓ - 25 KG - R\$ 2,90
SAL EMA - SACA 25 KG - R\$ 3,30
Supermercado São José
- O seu Supermercado -



JARDIM/MS

SEJA NOSSO CLIENTE
E NOSSO AMIGO

AV. 11 DE DEZEMBRO, 74
AV. DUQUE DE CAXIAS, 343

(067) 251-1161 (067) 251-1251

(067) 251-2619 (067) 251-1833

CARACOL EM SOCIEDADE

QUEM ESTÁ VISITANDO

Nossa cidade é a simpatíssima Joana Maria Quintana Da Pó e seu esposo Valério Da Pó. Vieram da Itália para rever amigos e parentes, mas só que desta vez vieram entre três, pois logo nascerá o bambino de Joana e Valério.

Parabéns ao casal Da Pó, que o bambino nasça com bastante saúde e com certeza trará muita felicidade aos familiares.

Esperamos que passem momentos extremamente agradáveis em nossa pacata cidade... Felicidades é o que desejamos!!

CUPIDO ANDA ATACANDO

Pelo jeito o cupido - anda atacando mesmo, mas minhas andanças city pude comprovar. Dessa vez os alvos foram os apaixonados Marlene Pucheta e Gustavo Rodrigues. Eles formam um par perfeito, não acham??

ACONTECEU

Neste domingo, no Estádio Harnete Vargas da Rosa, um sensacional jogo de futebol. Muita gente esteve prestigiando o futebol caracolense... Esperamos que o esporte continue em alta!!

FELICIDADES

Quero desejar ao simpático funcionário da Prefeitura Municipal, João Renato Ocampos, pela

Destaque da Semana



É para a gatinha Ana Lúcia Woginski, ela tem 13 anos de idade, é do signo de sagitário. E foi a vencedora do Concurso Garota e Garoto Estudantil/95.

passagem do seu aniversário no dia 20pp. Felicidades!!

MERECE ELOGIOS

Pelo atendimento nota dez (10), o atuante funcionário do Escritório Central, o jovem Edson Ferreira. A ele os nossos elogios.

VOCE NÃO PODE PERDER

Neste dia 04 de novem

bro, um sensacional baile com o conjunto Alma Serrana. Que estará acontecendo no Clube do Laço Retiro Caracol. Uma promoção "Formandos 95". Prestígio!!!!

QUEM ESTEVE

Visitando nossa city é o soldado Emerson dos Santos, filho do sargento Joaquim e Julia dos Santos. Pelo jeito o quartel fez um bem enor-

me.

CURIOSIDADE MATA...

Mas eu não vou deixar vocês morrerem, por isso eu vou contar quem está de love novo e pelo jeito, muito apaixonado. São os jovens: Claudio Bianchi e Marcelly Godoy.

Segundo informações, o cupido não deu tempo nem chance, o amor bateu pra valer!

ESTEVE COMEMORANDO

Mais um ano de vida o gatinho Fernando Leite dos Santos, filho do Vereador Josélio dos Santos e Maria Odete.

A voce Fernandinho, de sejamos muitas felicidades, que no transcorrer de sua vida todos os seus sonhos se realizem! Parabéns!!!

SEGUNDO COMENTÁRIOS

Quem está se preparando para se "enforcar" é jovem Rodrigo Godoy. Segundo comentários até fevereiro de 96, sai o casório. Não se esqueça de nos convidar para compartilhar desse momento tão importante de sua vida.

É bom lembrar que a felizarda é a gatinha - Elisângela!!

FORMANDOS

APRESENTA

1ª NOITE SERRANA

Animação: Grupo Musical Alma Serrana.
Data: 04/10/95
Local: Clube do Laço Retiro Caracol
Horas: 22:00
Promoção: Os Formandos.

FRASE DA SEMANA

Quem tem telhado de vidro, não joga pedras no telhado dos outros!!

JORNAL TRIBUNA DA FRONTEIRA

fone: 439 - 1410

1 Aninho de Liz Cláudia

No último dia 26/10 a gatinha Liz Cláudia Lino Barbosa completou seu 1º aninho, a data foi comemorada em grande estilo no sábado, dia 28, com uma bonita festinha na sede do Rotary Club de Bela Vista, organizada por seus pais, para dezenas de convidados, com direito a salgadinhos, refrigerantes, um delicioso bolo, muitos balões e belíssimas lembrancinhas confeccionadas em gesso e pintadas a mão.

A aniversariante é filha do empresário do "Mundo das Antenas", Silvio Barbosa Sanebra e da sempre simpá-



tica Rosilene Leite Lino sua vida. (Na foto, Liz Cláudia, com os papais - Silvio e Rosilene) com os desejos de muita saúde e felicidade em -

Aftosa Zero.

Gado Sadio, Economia Forte.

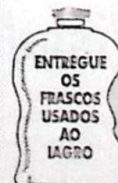
Durante anos, a AFTOSA prejudicou a economia de nosso Estado. Com esforço desenvolvido pela SECAP/IAGRO através de campanhas e fiscalização, o controle da enfermidade vem apresentando resultados altamente satisfatórios. Mas, tudo está sendo possível, graças a participação ativa dos pecuaristas. Vamos iniciar uma nova campanha de VACINAÇÃO ANTI-AFTOSA, que precisa da participação de todos os produtores. Nosso objetivo é continuar a exportação de carne, com Zero de Aftosa, para uma economia forte.

DISQUE AFTOSA
(Ligação Grátis)
787-4455
(067) 800-1010



Novembro, vacinação de todo o rebanho.

Planalto - até 30 de novembro.
Pantanal - até 15 de dezembro.
(Propriedades que vacinaram em Nov/Dez/94)



VOCÊ PODE SER PREMIADO E GANHAR ATÉ 100% DAS DOSES DA VACINA DA ETAPA SEGUINTE.

RONDA POLICIAL

Mais 4 Mobiletes apreendidas pela PM

Dando prosseguimento ao trabalho de fiscalização e repressão às irregularidades no Trânsito, envolvendo principalmente menores de idade ao volante, a Polícia Militar realizou blitzes volantes na última terça-feira da semana passada, no período da tarde e conseguiu apreender mais quatro mobiletes que eram conduzidas por adolescentes.

Como se sabe, muitos menores que conduzem mobiletes pelas ruas da cidade costumam não obedecer a ordem de parar dada pelos policiais que fiscalizam o trânsito, preferindo manobrar os ciclomotores e fugirem em desabalada carreira, mesmo porque sabem que a Polícia Militar normalmente não desenvolve perseguição para evitar uma ocorrência mais grave. Em vista dessa situação, o comando do 3º Pelotão PM vêm adotando uma estratégia mais eficiente, fazendo a fiscalização em até duas viaturas volantes, que percorrem rotineiramente toda a área central e também os bairros da cidade, com a determinação de abordar com maior agilidade e ener-

gia todos os menores encontrados conduzindo veículos de qualquer espécie.

Todos os quatro menores flagrados conduzindo mobiletes, bem como as pessoas responsáveis pelos mesmos, já foram ouvidos nos procedimentos instaurados pela Delegacia de Polícia Civil e na próxima semana terão que comparecer na Promotoria de Justiça da Comarca para também serem ouvidos pelo Ministério Público. Os veículos apreendidos só serão liberados após requerimento dos proprietários ou de seus Advogados, feitos diretamente ao Juiz da Infância e da Juventude, que analisará caso a caso.

Além desses procedimentos, os proprietários dos veículos apreendidos terão que cumprir todas as normas legais previstas no código nacional de trânsito, como emplacamento e licenciamento do veículo, pagamento das multas devidas referentes a apreensão dos veículos em poder de menores, estando sujeitos ainda a suspensão da carteira nacional de habilitação por terem entregado veículo automotor a menores de idade e não habilitados.

Polícia Paraguaia acusada de invadir território brasileiro e sequestrar um Fiscal do Estado

De acordo com notícias amplamente divulgadas pelos maiores órgãos de imprensa do Estado, um Grupo de Homens da Polícia Paraguaia de Pedro Juan Caballero teria invadido o território brasileiro, na sexta-feira passada, dia 27, por volta das 22:00 hs, tomado de assalto o Posto Fiscal "Santa Rita", da Secretaria de Fazenda do Estado, localizada na Rodovia Bela Vista/Antonio João e sequestrado o Fiscal Marco Aurélio C. Garcia, que foi rendido, obrigado a inalar clorofórmio e depois conduzido para Pedro Juan Caballero em seu próprio veículo, onde se encontra preso por causa de uma dívida com um comerciante daquela cidade.

De acordo com as denúncias, duran-

Regional apresenta outra versão

Segundo o noticiário estadual, procurado para falar sobre o assunto, o Delegado Regional de Polícia Civil, em Ponta Porã, Waldir Siqueira Pinto, confirmou a prisão do Fiscal em Pedro Juan Caballero, mas negou ter conhecimento de que a Polícia Paraguaia invadiu o território brasileiro para cometer o sequestro do funcionário Público Estadual. De acordo com o Delegado, ao ser informado do problema ele manteve contato com a Polícia do Paraguai, sendo informado de que Marco Aurélio havia sido encontrado no interior do Porta-Malas de seu carro, na periferia de Pedro Juan Caballero, sendo preso por haver uma ordem de prisão contra ele naquele País, por emissão de cheques sem fundos.

"A opinião do Delegado Regional", no entanto, contrasta com seguidas

reclamações de pessoas residentes em Ponta Porã, que relatam as facilidades e frequência com que policiais paraguaios estão entrando e atuando em território brasileiro, onde chegam a fechar o trânsito para abordarem pessoas, entram em residências e efetuam prisões, nunca contestadas pela Polícia brasileira. A mesma facilidade, no entanto, não é dada à Polícia brasileira ou à brasileiros vítimas de crimes cujos autores se refugiam no Paraguai. Vítimas de furtos de veículos, por exemplo, só recuperam o carro após pagarem altas somas em dinheiro à receptadores instalados em Pedro Juan Caballero, mesmo que o veículo tenha sido "retido" pela Polícia Paraguaia", diz o Correio do Estado da última segunda-feira, dia 30. A Polícia Paraguaia nega a autoria do sequestro, mas sabe-se que os raptadores do Fiscal falavam fluentemente o castelhano.

reclamações de pessoas residentes em Ponta Porã, que relatam as facilidades e frequência com que policiais paraguaios estão entrando e atuando em território brasileiro, onde chegam a fechar o trânsito para abordarem pessoas, entram em residências e efetuam prisões, nunca contestadas pela Polícia brasileira. A mesma facilidade, no entanto, não é dada à Polícia brasileira ou à brasileiros vítimas de crimes cujos autores se refugiam no Paraguai. Vítimas de furtos de veículos, por exemplo, só recuperam o carro após pagarem altas somas em dinheiro à receptadores instalados em Pedro Juan Caballero, mesmo que o veículo tenha sido "retido" pela Polícia Paraguaia", diz o Correio do Estado da última segunda-feira, dia 30. A Polícia Paraguaia nega a autoria do sequestro, mas sabe-se que os raptadores do Fiscal falavam fluentemente o castelhano.

Falsos Policiais assaltam motoristas na Rodovia Bela Vista/Antonio João

Na última quinta-feira, dia 26, três homens usando coletes da Polícia Civil e armados com escopetas, roubaram dois veículos na MS 384, que liga Bela Vista a Antonio João, mais especificamente nas imediações do Posto Fiscal de Santa Rita, divisa dos dois Municípios.

A primeira vítima Rodolfo Erwin Hlawensky, trafegava pela Rodovia quando foi interceptado por um Gol Branco, com Giroflex. Acreditando tratar-se de uma batida policial, o Motorista estacionou o veículo D-40,

placas HRA 6390, de sua propriedade. Os três elementos desceram do Gol, armados e anunciaram o assalto. Rodolfo foi deixado às margens da estrada, num matagal, após ser ameaçado de morte caso pedisse ajuda antes de amanhecer.

Também na quinta-feira, foi roubado o veículo Fiat Uno, ano 94, Placas HRC-9571, no mesmo local e pelo mesmo Grupo de falsos policiais. A vítima dessa vez foi Ronaldo Brum, que permaneceu por várias horas num matagal, até que passasse o tempo estipulado pelos marginais. Ambos os casos foram comunicados à Delegacia de Polícia Civil de Bela Vista, Antonio João e Ponta Porã.

Barreira desativada facilita a ação de marginais na MS-384

Como já noticiamos aqui nesta coluna há alguns dias, a Barreira Policial Militar do Estrelinha, localizada no quilômetro 25 da Rodovia Bela Vista/Antonio João, encontra-se desativada há quase vinte dias devido a um temporal com chuva de granizo que danificou toda a cobertura do Posto Policial. A recuperação dos estragos provocados pelo temporal vêm sendo diligenciados pelo comando do 3º Pelotão PM junto a Diretoria de apoio logístico do comando geral da Polícia Militar, que deverá fornecer os materiais dentro dos próximos dias.

Mas, enquanto a Barreira Policial do Estrelinha não é reativada, a malandragem da Fronteira está com o caminho livre para praticarem suas ações criminosas, como o furto de dois veículos ocorridos semana passada, além do sequestro do Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado, todos ocorridos na Rodovia Bela Vista / Antonio João, exatamente na divisa dos dois Municípios. Coincidência ou não, durante todo o tempo em que a Barreira do Estrelinha estava em funcionamento, nunca aconteceram casos como esses, de assaltos a motoristas e se-

questro de pessoas, bastou a Barreira ser desativada para que as ações criminosas na Rodovia voltassem a ocorrer.

Importante ressaltar que o Posto Policial do Estrelinha possui equipamentos de comunicação e toda a estrutura que permite uma rápida ação e contato imediato com as autoridades policiais de todas as cidades da região, facilitando o trabalho da Polícia e inibindo a ação de criminosos na região de Fronteira. Com a sua desativação, os Municípios fronteiriços ficam com suas portas abertas para os marginais e não será surpresa para ninguém se outros casos dessa natureza voltarem a ocorrer, afinal de contas, as Polícias Civil e Militar, tanto de Bela Vista, como de Antonio João e dos demais Municípios fronteiriços não possuem outro meio de impedir ações criminosas como esta, a não ser com o funcionamento permanente das barreiras, com policiais bem pagos e, de preferência, recebendo em dia suas diárias que, como sabemos, são muito pequenas e sistematicamente vêm sendo pagas com atrasos.

Florestal autua pescadores e apreende grande quantidade de equipamentos de pesca proibidos

Às vésperas da entrada em vigor da proibição da pesca em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, para o período da Piracema (estação reprodutiva dos peixes), o destacamento de Polícia Militar Florestal de Jardim intensificou o trabalho preventivo, ostensivo e repressivo nos rios e nas Rodovias de toda a região, com o objetivo de evitar a pesca predatória e em grande quantidade que muitos pescadores irresponsáveis tentam praticar antes do fechamento da atividade pesqueira, que teve início no último dia 19/11.

Diversas operações foram realizadas nas últimas semanas em vários rios da região cuja fiscalização e proteção ambiental está sob a responsabilidade do Destacamento de Polícia Militar Florestal de Jardim, comandado pelo 2º Sargento Adelino Dorival Pacheco, entre eles os Rios Apa e seus afluentes, na região de Bela Vista e Caracol, Rios Miranda, Santo Antonio e da Prata, na região de Jardim e Guia Lopes da Laguna e Rio Nioaque, no

Município de mesmo nome. Diversas apreensões de petrechos de pesca proibidos, pescados e outros equipamentos foram realizadas pelas Guarnições da Polícia Florestal, além da autuação de várias pessoas pela prática de pesca ilegal.

No último final de semana o pescador Renê Martins de Oliveira, que reside na Chácara São José, imediações da ponte velha do Rio Nioaque, foi flagrado por uma patrulha fluvial da Polícia Florestal de Jardim, quando efetuava pesca embarcada no Rio Nioaque, utilizando-se de diversos petrechos de pesca proibida a bordo de uma embarcação marca BEMFORT, cor azul, de 4,5 mts de comprimento, com um motor de popa de 15 hps marca JONHSON. O pescador tinha em seu poder nada menos que 8 (oito) redes de diversos comprimentos e malha e uma tarrafa, todo o equipamento irregular foi apreendido e Renê Martins de Oliveira autuado, de acordo com a Legislação vigente.

Verdadeiro arsenal de pesca apreendido pela Florestal

No dia 30 de outubro outra Guarnição do Destacamento de Polícia Militar Florestal de Jardim em abordagens realizadas durante Barreira montada na Rodovia Guia Lopes da Laguna/Nioaque, encontrou em poder de alguns turistas vários exemplares de peixes fora das medidas estabelecidas pela legislação e com visíveis sinais de malhas. Indagados a respeito das irregularidades apresentadas, os turistas informaram aos policiais que haviam comprado os peixes de uma equipe de pescadores, que se encontravam em uma residência, próxima a ponte do Ariranha.

Imediatamente o comando do Destacamento de Polícia Militar Florestal de Jardim entrou em contato com o Juiz de Direito da Comarca, Dr. Geraldo de Almeida Santiago e, de posse de um mandado de busca e apreensão, acompanhados do Sr. Luiz Carlos Borba, Oficial de Justiça, uma Guarnição reforçada foi deslocada para a região da ponte do Ariranha, para chegar a denúncia recebida. Ao perceber a chegada dos Florestais, o proprietário da residência evadiu-se do local, mas deixou para trás um verdadeiro arse-

nal de equipamentos e petrechos de pesca proibidos, como: 02 freezers, 50 quilos de pescados, 10 tarrafas, 14 redes, uma caixa de plástico marca Emifran, cor marrom, com 90 anzóis, 1 tanque para motor de popa, cor vermelha, 02 carretéis de linha, um rolo de linha para confecção de petrechos proibidos, 1 balança, 09 anzóis de galho, 06 agulhas para confecção de petrechos de malha proibidos, 07 colheres com anzóis para pesca, 02 iscas artificiais, 89 chumbos para serem utilizados em redes, 1 veículo Volkswagen Fusca, cor bege, placas CP 3479 e 1 revólver calibre 38 com 10 munições intactas e 09 munições calibre 22 intactas.

Algumas horas mais tarde, apresentaram-se no Destacamento de Polícia Militar Florestal de Jardim, Ademilton Roberti e Egídio Dresh, que assumiram as responsabilidades pela prática de pesca ilegal na ponte do Ariranha, mediante a utilização de equipamentos proibidos pela legislação. Ambos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia Civil de Guia Lopes da Laguna onde foram autuados pela prática de pesca predatória.